

**Vol. 1, Num. 8
Out. 2025**



Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI)

Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade

BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

(Volume 1, número 8)

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira,
Isabela Vargas Teixeira, Maria Eduarda Marques Neves
& Pedro Lucas de Andrade Brites

CAPA

Perspectiva – Madame Récamier de David, de René Magritte (1950)



Volume 1, número 8, outubro de 2025.

B868

Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, v. 1, n. 8 (out. 2025) /
Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES:
Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, 2025.

Vol. 1, n. 8 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriogenero>

1. Direito. 2. Gênero. 3. Sexualidade. 4. Violência. 5. Dignidade. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Branco, Ana Beatriz dos Santos. III. Oliveira, Igor Furtado de Oliveira. IV. Teixeira, Isabela Vargas. V. Neves, Maria Eduarda Marques. VI. Brites, Pedro Lucas de Andrade. VII. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas sobre questões de gênero, de sexualidade e de

autodeterminação sexual, bem como seus respectivos afetados ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de uma violência que escala e que vitimiza, a cada ano, mais e mais pessoas em razão de suas condições/orientações sexuais e de gênero que destoam do padrão heterocisnormativo brasileiro. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica de gênero e de sexualidade multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados com o aumento de vítimas.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade**, fixou-se como mote precípua

o compromisso acadêmico-científico não apenas na produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade social e de promoção dos direitos humanos, notadamente no que concerne ao reconhecimento dos indivíduos e de todas as suas complexidades, competências e habilidades formativas.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface entre Direito, Gênero e Sexualidade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão a vocalização e as reivindicações de grupos e minorias marginalizados, em razão de suas condições e orientações de gênero, de sexualidade e de autodeterminação sexual. Assim, reconhece-se a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de dignidade da pessoa

humana expressamente reconhecida no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão de gênero e de sexualidade da dignidade da pessoa humana.

O Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim se coloca como um dos mais importantes municípios das microrregiões do Caparaó, Central-Sul e Litoral-Sul do Espírito Santo, afigurando-se como um epicentro de produção acadêmico-científica robusto e que colabora, de modo direto, para temas emergentes e

complexos não apenas na esfera regional, mas também estadual e nacional.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano em suas mais diversas e plurais acepções.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE8-9

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO

DE BAUMAN.....10-42

Maria Eduarda Marques Neves & Tauã Lima Verdan Rangel

A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR:

PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA.....43-79

Ana Beatriz dos Santos Branco, Igor Furtado de Oliveira, Pedro Lucas de Andrade

Brites & Tauã Lima Verdan Rangel

“CRIANÇA NÃO É MÃE!”: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº.

03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA

SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES80-123

Isabela Vargas Teixeira & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE DIREITO, GÊNERO & SEXUALIDADE

O lançamento de uma Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, o oitavo número do volume 1 Boletim do Observatório de Direito, Gênero & Sexualidade, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”, liderado

pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, questões envolvendo gênero, sexualidade e autodeterminação sexual, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor

e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim

Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila

Carletti

Coordenadora do Curso de

Direito da FDCI

ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE BAUMAN ¹

Maria Eduarda Marques Neves²

Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como propósito examinar, sob outra perspectiva, de que forma os golpes afetivos se manifestam no cenário contemporâneo das relações líquidas — marcadas por laços passageiros e pelo uso intenso de meios digitais — que favorecem a manipulação emocional e financeira. Ademais, a pesquisa aborda as

consequências jurídicas e os prejuízos sofridos pelas vítimas, destacando como a vulnerabilidade dos vínculos e o emprego de artifícios enganosos no ambiente virtual potencializam esse tipo de fraude.

Partindo dessa perspectiva, é importante abordar a transição da sociedade industrial para a chamada sociedade da informação, caracterizada pelo papel central das tecnologias da informação e comunicação no

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: eduarda.marquesnvs@gmail.com;

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

desenvolvimento social, econômico e cultural. Essa nova configuração é marcada pela valorização do conhecimento, pela integração tecnológica e pela flexibilidade nas relações de trabalho e de produção. Com a internet e as redes digitais, surgem novas formas de interação e comunicação, permitindo que indivíduos participem ativamente da construção e compartilhamento de informações. O ambiente virtual torna-se espaço de expressão e socialização, mas também de transformação da linguagem e das relações humanas, que passam a ocorrer de maneira cada vez mais mediada pela tecnologia.

Em paralelo, a perspectiva da modernidade líquida, desenvolvida por Bauman, revela os impactos emocionais e sociais dessas mudanças. As relações contemporâneas tornam-se frágeis, voláteis e superficiais, refletindo a fluidez e a instabilidade de um mundo em constante transformação. A insegurança, o medo e a descartabilidade dominam as experiências humanas, transformando vínculos em conexões efêmeras e indivíduos em produtos consumíveis. Nesse contexto, a

proximidade virtual ganha força em detrimento do contato presencial, oferecendo uma sensação ilusória de controle e segurança, mas acentuando a solidão e a perda da profundidade nas relações pessoais.

A violência de gênero manifesta-se por meio de agressões físicas, psicológicas, sexuais e simbólicas que refletem a desigualdade estrutural entre homens e mulheres. Trata-se de um fenômeno sustentado por relações de poder e por construções culturais que perpetuam a dominação masculina e a vulnerabilidade feminina. Essa violência ultrapassa o âmbito doméstico, atingindo também os espaços sociais e profissionais, e representa um grave problema de saúde pública e de direitos humanos. Estudos apontam que grande parte das mulheres em todo o mundo sofre algum tipo de violência praticada por parceiros íntimos, evidenciando a dimensão global e sistêmica do problema. No Brasil, pesquisas demonstram que a violência contra a mulher é uma das maiores preocupações da sociedade, o que reforça a necessidade

de políticas públicas efetivas e de transformações culturais que enfrentem as desigualdades de gênero e desnaturalizem discursos que culpabilizam as vítimas.

No contexto contemporâneo, as práticas violentas expandiram-se para o ambiente digital, configurando a chamada violência cibernética, que utiliza tecnologias e redes sociais como instrumentos de abuso, perseguição, chantagem e humilhação. Essa forma de violência apresenta características próprias, como a continuidade, a ampla difusão e a dificuldade de controle sobre os conteúdos compartilhados, o que amplia os danos emocionais e sociais às vítimas. Casos de cyberstalking, sextorsão, assédio virtual e divulgação não consentida de conteúdo íntimo revelam como o ambiente digital potencializa comportamentos abusivos e perpetua a desigualdade de gênero.

O estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, consiste na prática de fraude com o objetivo de obter vantagem ilícita em prejuízo de outra pessoa, exigindo a presença de elementos como o engano da vítima e o uso de meios

fraudulentos. Dentro desse contexto, surge o chamado estelionato sentimental, que ocorre quando o agente se vale de vínculos afetivos e manipulações emocionais para obter benefícios financeiros do parceiro. Casos julgados pelos tribunais brasileiros têm reconhecido essa prática como ilícita, determinando a restituição dos valores indevidamente recebidos e a indenização por danos morais e materiais. Esse tipo de crime, embora afete majoritariamente as mulheres, também tem atingido cada vez mais homens, refletindo um fenômeno em expansão e revelando que a manipulação afetiva pode ocorrer em diferentes contextos e direções nas relações amorosas.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o estelionato sentimental configura ato ilícito quando há simulação de um relacionamento amoroso com o intuito de obter vantagem econômica, ressaltando que a voluntariedade dos pagamentos não exclui o caráter fraudulento da conduta. A manipulação emocional, o abuso da confiança e o uso de artifícios para explorar

a vulnerabilidade da vítima demonstram a gravidade dessa prática. O crescimento exacerbado da conduta reflete na necessidade de maior proteção jurídica e reconhecimento do impacto psicológico e patrimonial causado por esse tipo de fraude afetiva.

A metodologia adotada para a elaboração do presente artigo fundamenta-se na aplicação dos métodos dedutivo e historiográfico. Em relação ao critério de abordagem, a pesquisa apresenta natureza qualitativa, permitindo uma análise aprofundada dos aspectos teóricos e normativos que envolvem a temática proposta. Quanto às técnicas de investigação, optou-se pela pesquisa bibliográfica e pela revisão de literatura, conduzida de forma sistemática, com o propósito de identificar, selecionar e examinar criticamente os principais pontos relacionados ao tema. Como critérios de seleção do material, foram utilizados os seguintes descritores: Estelionato Sentimental; Teoria do Amor Líquido; Zygmunt Bauman.

1 A TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE ZYGMUNT BAUMAN SOB ANÁLISE

Nos últimos anos do século XX, Werthein (2000, p. 71) observa que o termo “sociedade da informação” passou a ser utilizado como alternativa ao conceito mais amplo de “sociedade pós-industrial”, destacando o caráter específico do novo modelo técnico-econômico. Segundo o autor, as ciências sociais usam esses conceitos para explicar transformações técnicas, organizacionais e administrativas em que o fator central não são mais os recursos energéticos baratos, típicos da sociedade industrial, mas sim o acesso a informações de baixo custo, viabilizado pelos avanços na microeletrônica e nas telecomunicações. Werthein (2000, p. 72) destaca ainda que essa sociedade, chamada também de pós-industrial ou “informacional” por Castells, está ligada à expansão e reestruturação do capitalismo desde a década de 1980. O autor ressalta que o desenvolvimento de novas tecnologias e a adoção da flexibilidade, ponto central das mudanças

organizacionais, possibilitaram acelerar processos como desregulamentação, privatização e ruptura do modelo tradicional de contrato social entre capital e trabalho, característico do capitalismo industrial.

Conforme Castells *apud* Santana (2021, n.p.), a sociedade da informação apresenta algumas características centrais:

a) Informação como matéria-prima: Na sociedade da informação as tecnologias se desenvolvem para que os indivíduos possam atuar diretamente sobre os dados; b) Convergência tecnológica: Os avanços em diferentes áreas, como computação, telecomunicações e eletrônica, tornam-se interconectados, funcionando de maneira integrada no processo tecnológico. c) Penetrabilidade: A informação passa a estar incorporada às atividades humanas, influenciando tanto ações individuais quanto coletivas, de modo que a tecnologia interfere diretamente nas práticas cotidianas. d) Flexibilidade: Refere-se à capacidade de aprendizagem, adaptação e aprimoramento contínuo, permitindo respostas rápidas a mudanças. e) Lógica das

redes: Caracteriza-se pelo dinamismo, pelas interações complexas e pela imprevisibilidade dos resultados, refletindo a estrutura em rede da sociedade contemporânea.

Em outras palavras, a sociedade da informação é compreendida como um modelo social e econômico que busca aproveitar ao máximo as Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) para gerenciar dados, considerando a informação como elemento central de todas as atividades humanas (Castells, 2001 *apud* Gouveia, 2004, p. 2). Nesse contexto, os indivíduos utilizam essas tecnologias em diversos aspectos de suas vidas, incluindo trabalho, lazer e tarefas domésticas (Gouveia, 2004, p. 2). Exemplos desse uso abrangem desde caixas eletrônicos, telefones celulares, teletexto e fax, até serviços de comunicação de dados mais avançados, como internet e Correio Eletrônico, além de sistemas de monitoramento cada vez mais presentes. Gouveia (2004) enfatiza que a sociedade da informação não se resume à tecnologia em si, mas ao potencial que ela oferece para

transformar as relações entre pessoas e entre organizações.

Segundo Nicolaci-da-Costa (2005, n.p.), é equivocado acreditar que as interações virtuais – entendidas como qualquer forma de comunicação à distância entre pessoas, conhecidas ou não – surgiram exclusivamente com as tecnologias digitais. A autora observa que, mesmo em formatos assíncronos, nos quais há intervalo entre envio e resposta da mensagem, essas interações já existiam há muito tempo, como nas trocas de cartas. Por outro lado, a autora ressalta que a criação de ambientes coletivos online representou uma mudança significativa, permitindo que contatos interpessoais ocorressem virtualmente, geralmente por escrito. Enquanto anteriormente as interações eram restritas a redes de pessoas fisicamente conhecidas, a internet ampliou drasticamente o alcance, possibilitando comunicação individual ou em grupo, nos formatos “muitos-para-muitos” descritos por Lévy (1997/1999), *apud* Nicolaci-da-Costa (2005, n.p.). Segundo a autora, essa expansão permitiu que estranhos

identificassem afinidades comuns e desenvolvessem relacionamentos virtuais, com as interações rapidamente migrando para ambientes “um-para-um”, como chats privados e troca de mensagens em programas como Messenger.

Nesse sentido, Gonçalves e Regattieri ([s.d.], p. 343), destacam que a Internet não apenas transformou a sociedade, as relações interpessoais e a linguagem, como também modificou o próprio sujeito, que passa a atuar como agente comunicador e participante ativo. Com o aumento do acesso à informação e a facilidade na comunicação, o indivíduo pode interagir e participar de forma direta, ao mesmo tempo em que consome conteúdos. As autoras apontam ainda que o ambiente virtual estimula a expressão pessoal e o compartilhamento de opiniões sobre diversos temas, uma vez que as interações deixaram de ocorrer de modo presencial para se realizarem em espaços digitais. Dessa forma, as redes sociais exercem influência direta tanto nas interações entre as pessoas quanto na formação das identidades individuais,

podendo, ao mesmo tempo, enfraquecer os laços sociais (Kamimura, Yaegashi e Yaegashi, 2023). Isto é, a forma como cada indivíduo percebe o mundo é resultado dos conhecimentos e das experiências que acumula ao longo da vida, os quais orientam sua maneira de se relacionar com o ambiente (Gonçalves; Regattieri, 2018).

De acordo com Bauman (1998), *apud* Aquino (2016, p. 80), a noção de “liquidez do tempo” expressa a rapidez com que os fatos e fenômenos se transformam na contemporaneidade, exigindo atenção constante, mas sem necessariamente promover uma reflexão profunda sobre seus efeitos na vida individual e social. O autor utiliza a metáfora dos líquidos para ilustrar essa realidade: assim como eles se moldam ao recipiente que os contém e escapam facilmente das mãos, os valores, ideologias e atitudes humanas também se alteram de forma contínua e adaptável aos contextos e interesses do momento. Nesse sentido, Bauman, conforme citado por Aquino (2016, p. 80), questiona quais seriam os “recipientes” escolhidos pela humanidade para dar forma a esses

elementos tão instáveis. O sociólogo ainda observa que, em tempos líquidos, as relações humanas tornam-se cada vez mais frágeis, marcadas pela falta de compromisso e pelo afastamento da responsabilidade e da proximidade genuína na convivência (Aquino, 2016, p. 80).

Nessa perspectiva, Brasília (2010, n.p.), ao analisar a obra de Bauman, destaca que um dos conceitos centrais que atravessa *Tempos Líquidos* é o da insegurança existencial. Segundo Bauman (2007, n.p.), a noção de “sociedade aberta”, antes associada à liberdade e à autodeterminação dos indivíduos, passou a evocar sentimentos de medo e vulnerabilidade. O autor explica que, na contemporaneidade, as pessoas se veem expostas a forças sociais e econômicas que não conseguem compreender ou controlar completamente, o que gera um sentimento coletivo de impotência. Assim, a busca pela segurança — simbolizada pela necessidade de fronteiras firmes e pela proteção dentro delas — revela-se ilusória, pois essa aparente estabilidade é insustentável em um mundo submetido à chamada

globalização negativa. Nesse sentido, transcreve o escólio de Melo, Rosa e Oliveira:

A liquidez a que Bauman (2001; 2007) se refere é uma característica na qual as experiências e relações são marcadas pela efemeridade, pelo caráter fluido e dispersivo, como um fluxo de água, sem pretensão de solidez, que não assume forma alguma por si mesma, ou que assume todas as formas que forem impostas. Portanto, na passagem da fase sólida da modernidade para a fase líquida, as organizações sociais não se mantêm por muito tempo, pois se decompõem e se dissolvem muito rápido, e o autor configura o medo como um fator preponderante dessa sociedade líquido-moderna globalizada (Melo; Rosa; Oliveira, 2020, p. 35)

Na continuidade das reflexões sobre a modernidade líquida, Gabriel, Gabriel e Pereira (2022, p. 125) explicam que Bauman emprega a metáfora da liquidez para ilustrar que, enquanto o sólido preserva sua forma

e estabilidade, o líquido caracteriza-se pela fluidez e pela ausência de contornos definidos. Essa metáfora revela a dinamicidade e a instabilidade que marcam o mundo contemporâneo. Conforme Bauman (2007) *apud* Gabriel, Gabriel e Pereira (2022, p. 126), uma das principais características dessa nova configuração social é o colapso do planejamento a longo prazo. Nesse cenário, a flexibilidade adquire maior valor do que a estabilidade e a conformidade com normas fixas, típicas da modernidade sólida. Assim, as perspectivas de vida tornam-se voláteis, e a segurança no emprego ou nas relações interpessoais dá lugar a uma fluidez constante (Gabriel; Gabriel; Pereira, 2022, p. 126).

Somando-se a essa discussão, Silva e Tfouni (2008, n.p.), ao interpretarem as ideias de Bauman, observam que, em *Vidas Desperdiçadas* (2005), o autor provoca uma reflexão acerca da existência de indivíduos que, na modernidade líquida, assumem o status de “lixo humano”. Em outras palavras, a descartabilidade passa a ser uma característica não apenas dos objetos, mas também das relações e das próprias

peessoas, refletindo a lógica consumista que rege a sociedade contemporânea. Nessa perspectiva, conforme explicam Silva e Tfouni (2008, n.p.), o sujeito da modernidade líquida é atravessado por diversos mal-estares — sentimentos de angústia, insegurança, depressão e ansiedade —, resultantes da constante ameaça de tornar-se supérfluo ou socialmente irrelevante. Assim, a metáfora das “vidas desperdiçadas” expressa a vulnerabilidade do indivíduo em um contexto no qual a efemeridade das relações e o consumo exacerbado produzem a sensação de inutilidade e exclusão antes mesmo do pleno desenvolvimento da existência (Bauman [s.d.] *apud* Silva; Tfouni, 2008, n.p.).

Além disso, Almeida e Reis ([s.d.], p. 5) destacam que, na modernidade líquida, Bauman aborda o conceito de conexões, entendidas como relações frágeis. Nessa perspectiva, a relevância não está em acumular múltiplas conexões, mas sim em conseguir desvincular-se delas sem sofrer perdas significativas ou custos elevados. Segundo os autores, essas relações frágeis

têm o efeito de transformar os indivíduos em mercadorias descartáveis, sujeitas à exclusão a qualquer momento. O sujeito líquido, inserido em um mundo pautado pelo consumo e pela multiplicidade de escolhas, enfrenta continuamente frustrações e inseguranças, características que definem a própria fragilidade das conexões (Almeida; Reis, [s.d.], p. 5).

Em entrevista concedida ao projeto *Fronteiras do Pensamento* (2011), Bauman relata que, durante sua juventude, não se falava em “redes”, mas sim em “laços humanos” e “comunidade”. Nesse sentido, o sociólogo critica as chamadas amizades nas redes sociais, como os “amigos do Facebook”, por considerá-las vínculos superficiais, desprovidos da profundidade presente nas relações estabelecidas pessoalmente. O autor ilustra essa diferença geracional ao lembrar de um episódio em que um jovem afirmou ter conquistado 500 amigos em apenas um dia, enquanto ele próprio, aos 86 anos, não havia acumulado esse número de amizades reais.

Bauman (2011) observa que os laços presenciais exigem maior empenho, pois a ruptura de relações reais demanda justificativas e provoca desgaste emocional, ao passo que, no ambiente digital, esse processo é simplificado, limitado a um ato de desconexão. Dessa forma, alguém pode manter centenas de amigos virtuais, excluir um deles e repor o mesmo número no dia seguinte sem maiores consequências. O sociólogo ainda ressalta que os vínculos humanos possuem dupla natureza: proporcionam prazer e segurança, mas também exigem renúncias diante de novas possibilidades. Essa característica evidencia, segundo Bauman (2011), que os indivíduos contemporâneos vivem uma “solidão em meio à multidão”, compartilhando a fragilidade dos vínculos sociais na era digital.

No contexto da modernidade líquida, Bauman (2004, p. 6) destaca que, em um mundo marcado pela intensa individualização, os relacionamentos apresentam uma natureza ambígua. O sociólogo explica que eles oscilam constantemente entre experiências

gratificantes e momentos de dificuldade, sem que seja possível prever quando um estado prevalecerá sobre o outro. Na maior parte do tempo, essas duas dimensões coexistem, ainda que em diferentes níveis de percepção. Assim, no cenário fluido e instável da vida contemporânea, os vínculos interpessoais emergem como um dos exemplos mais claros e sentidos da ambivalência, sendo simultaneamente fonte de satisfação e de tensão emocional (Bauman, 2004, p. 6).

Segundo Bauman (2004, p. 8), a noção de “rede” remete a períodos de contato intercalados por momentos de dispersão e mobilidade aleatória. De acordo com o autor, as conexões podem ser estabelecidas e rompidas por escolha, e a ideia de um vínculo “indesejado, mas impossível de encerrar” torna o ato de relacionar-se algo particularmente complexo. Bauman (2004, p. 8) observa que a própria noção de uma “conexão indesejada” constitui um paradoxo, pois os vínculos podem ser desfeitos antes mesmo de gerar sentimentos negativos mais profundos. O sociólogo denomina essas

relações de “*relações virtuais*”, destacando que, ao contrário dos relacionamentos tradicionais, especialmente aqueles baseados em compromisso duradouro, elas parecem se ajustar à fluidez característica da modernidade líquida. Conforme Bauman (2004, p. 8), espera-se que as “possibilidades românticas” — e outras formas de vínculo afetivo ou social — surjam e desapareçam rapidamente, multiplicando-se e extinguindo-se de maneira quase simultânea, sempre com a promessa de oferecer a experiência mais completa e satisfatória.

Ainda sob a ótica de Bauman (2004, p. 8), os relacionamentos virtuais diferem das relações presenciais por sua facilidade de entrada e saída. Em comparação com os vínculos autênticos, que são pesados, lentos e complexos, essas conexões digitais parecem mais práticas, simples de compreender e gerenciar, oferecendo uma experiência aparentemente mais eficiente e controlável dentro do cenário líquido da vida contemporânea (Bauman, 2004, p. 8). Se faz imprescindível destacar que autor observa que seria inadequado atribuir às

tecnologias digitais a responsabilidade pelo gradual declínio da proximidade contínua, pessoal e presencial. Contudo, segundo o autor, a proximidade virtual apresenta características que, no contexto da modernidade líquida, podem ser consideradas vantajosas, sobretudo por não depender das condições complexas e multifacetadas do encontro face a face. Bauman (2004, p. 39-40) destaca que não surpreende que a interação virtual tenha se tornado preferida e seja realizada com maior facilidade e espontaneidade em comparação com qualquer outra forma de contiguidade presencial.

Ademais, o sociólogo ressalta que a solidão, por trás da porta de um quarto com um celular à disposição, pode parecer uma situação mais segura e controlável do que a convivência física compartilhada. Segundo Bauman (2004, p. 39-40), quanto mais atenção e esforço humano são direcionados à variedade de proximidade virtual, menor é o tempo dedicado ao desenvolvimento das habilidades exigidas pela interação presencial, que acabam sendo negligenciadas, esquecidas ou utilizadas

com relutância. O autor argumenta que a adaptação a essas habilidades presenciais, quando necessária, pode tornar-se um desafio complexo, o que, por sua vez, aumenta a atratividade da proximidade virtual. Bauman (2004, p. 40) argumenta ainda que, após estabelecida, a transição da proximidade face a face para a virtual tende a se consolidar de forma autônoma, adquirindo um movimento próprio que se retroalimenta e se intensifica com o tempo.

2 VIOLÊNCIA DIGITAL ENQUANTO EXPRESSÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

De acordo com Delziovo *et al.* (2014, p. 12), a violência de gênero se caracteriza por atos de agressão física, coerções sexuais, maus-tratos psicológicos e outras formas de controle de comportamento que ocasionam danos físicos ou emocionais, sendo sempre marcada pelo abuso de poder e pela assimetria nas relações entre os gêneros. Os autores destacam que esse tipo de violência pode ocorrer tanto nas relações íntimas entre parceiros quanto em contextos profissionais ou outros espaços

sociais, abrangendo situações em que homens agredem mulheres, mulheres agredem homens ou em relações entre pessoas do mesmo sexo (Brasil, 2005; Zuma *et al.*, 2009 *apud* Delziovo *et al.*, 2014, p. 12). Assim, a violência de gênero não se limita ao campo doméstico, mas reflete as desigualdades estruturais existentes na sociedade, onde o desequilíbrio de poder entre os sexos perpetua comportamentos violentos e discriminatórios (Delziovo *et al.*, 2014, p. 12). Nesse sentido, a Secretaria Especial de Política para as Mulheres destaca:

Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares. A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral,

patrimonial, sexual, tráfico de mulheres) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, regiões, estados civis, escolaridade ou raças. (Brasil, [s.d.], p. 3)

Ademais, Delziovo *et al.* (2014, p. 12) explicam que a violência de gênero está diretamente relacionada às relações de poder e às diferenças culturalmente construídas entre os sexos, que se somam às particularidades biológicas de cada um. Delziovo *et al.* (2014, p. 12) ressaltam que, nas relações de intimidade, especialmente em sociedades com maiores desigualdades entre homens e mulheres, são as mulheres as principais vítimas, o que torna o fenômeno um grave problema de saúde pública, levando muitas delas a buscar os serviços de saúde em decorrência das agressões sofridas. Gomes *et al.* (2014, p. 13) também observam que nem sempre a violência é reconhecida pelas pessoas que a vivenciam, pois pode se manifestar de forma simbólica e sutil, através de atitudes de dominação e exclusão social que, embora não aparentem violência explícita,

mantêm e reforçam relações desiguais e opressoras entre os gêneros.

Complementando o assunto, Balestero e Gomes (2015, p. 45) destacam que a violência contra a mulher constitui uma verdadeira epidemia global, conforme reconhecido pela ONU e corroborado por relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS). De acordo com as autoras, a predominância da violência física e sexual praticada pelo parceiro íntimo revela a profundidade das desigualdades de gênero, mostrando que essa problemática não se restringe a uma cultura específica, mas está presente em todas as sociedades, independentemente do nível de desenvolvimento econômico ou social. Balestero e Gomes (2015, p. 45) salientam ainda que, em diversas partes do mundo, grande parte dos homicídios femininos é cometida por parceiros íntimos, evidenciando o caráter estrutural dessa violência.

De acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]), a violência contra as mulheres é reconhecida como uma das principais preocupações da

população brasileira, configurando-se como um grave problema social que transcende o âmbito doméstico e atinge a esfera pública. Pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e pelo Ibope, em maio de 2006, evidencia que 33% da população com 16 anos ou mais percebem a violência contra as mulheres — tanto dentro quanto fora de casa — como o problema que mais preocupa a população feminina. Ainda segundo a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]), 55% dos entrevistados consideram essa forma de violência como um dos três principais desafios que afligem as mulheres no país, o que demonstra a amplitude e a urgência do enfrentamento dessa questão. Esses dados revelam que o tema ultrapassa a esfera individual e deve ser tratado como uma pauta prioritária de políticas públicas, educação em direitos humanos e transformação cultural.

A Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.]) ressalta também que 51% dos participantes da pesquisa afirmaram conhecer pelo menos uma mulher que foi agredida por seu

companheiro. Tal informação reforça a gravidade do problema e corrobora os dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), segundo os quais metade dos crimes cometidos contra mulheres no mundo é perpetrada por parceiros íntimos, atuais ou anteriores. Essa realidade evidencia a persistência de padrões de dominação e desigualdade de gênero que sustentam a violência estrutural e simbólica contra as mulheres (Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres ([s.d.])).

As autoras Balestero e Gomes (2015, p. 45) também destacam a importância de desconstruir discursos que naturalizam ou justificam a violência com base em fatores culturais, comportamentais ou estéticos. Balestero e Gomes (2015, p. 45) mencionam o estudo realizado no Egito, intitulado *Clouds in Egypt's Sky – Sexual Harassment: from verbal Harassment to Rape*, que demonstra que o assédio sexual atinge cerca de 83% das mulheres egípcias e 98% das estrangeiras, independentemente do tipo de vestimenta utilizada. Essa evidência refuta a ideia de que a roupa feminina seria responsável por

incitar o assédio, mostrando que o problema está enraizado em uma cultura patriarcal que controla e culpabiliza o corpo feminino (Balestero; Gomes, 2015, p. 46).

A violência digital, segundo Souza (2022) *apud* Cunha e Lima (2025, n.p.), consiste no uso das tecnologias e dos espaços virtuais como instrumentos para a prática de abusos emocionais, psicológicos e, em alguns casos, físicos contra as vítimas. Trata-se de uma forma contemporânea de agressão que se vale do ambiente digital para causar danos e exercer controle, ampliando o alcance e a intensidade das práticas violentas. Conforme destaca o Cunha e Lima (2025, n.p.), diferentemente da violência física, que ocorre em um espaço geograficamente delimitado, a violência digital ultrapassa fronteiras e adquire proporções ilimitadas, pois se projeta em uma dimensão expandida pela tecnologia, tornando suas consequências mais duradouras e de difícil contenção. Nesse sentido, conceitua a Secretaria da Informação e Cibernética:

A violência cibernética é um termo amplo que se refere a qualquer tipo de violência ou abuso que ocorre no ambiente digital, através de redes sociais, fóruns, aplicativos de mensagens privadas e outros espaços. É comum que as mulheres sejam vítimas de ex-companheiros motivados por sentimentos de vingança e ciúme, ou cibercriminosos que buscam obter vantagens financeiras. (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024)

De acordo com Barbosa e Santiago (2021), *apud* Setenta (2024, p. 177), o ambiente virtual tem sido utilizado para a rápida disseminação de ataques sofisticados que reforçam a misoginia, o sexismo, o racismo, a homofobia, a intolerância religiosa e outras formas de ódio, promovendo uma cultura de intolerância e criminalização de movimentos sociais. Nesse contexto, Zuboff (2019), *apud* Setenta (2024, p. 177), observa que a percepção equivocada de que o ambiente digital não é “real” contribui para o aumento da violência online, uma vez que a sensação de

inexistência de fronteiras potencializa comportamentos agressivos. Conforme destaca Setenta (2024, p. 177), a interconexão entre os espaços online e offline exerce influência significativa sobre atitudes, valores e práticas individuais, e fatores como o crescimento do número de usuários, a falsa impressão de anonimato e a ilusão de liberdade ilimitada intensificam debates ideológicos, ampliam discursos de ódio e preconceito e legitimam formas de comunicação violenta. Para melhores fins de conceituação, Rivelli explica que:

A violência digital envolve o uso de tecnologias para perpetuar abusos emocionais, psicológicos e, em alguns casos, físicos contra as vítimas, praticando os crimes digitais. Diferente da violência física, que ocorre em um ambiente delimitado no ambiente tridimensional, a violência digital pode ser contínua e onipresente, uma vez que as ferramentas tecnológicas permitem o controle remoto das atividades da vítima em uma dimensão conceitual adicional, sobreposta ao nosso espaço físico

tridimensional. (Rivelli, 2025, p. 65)

Conforme reporta a Agência Brasil (2025, n.p.), o Instituto Marielle Franco (IMF) lançou a pesquisa inédita “Regime de ameaça: a violência política de gênero e raça no âmbito digital” (2025), evidenciando a gravidade e a amplitude da violência política digital direcionada a mulheres negras no cenário político brasileiro. O estudo demonstra que tais ataques não ocorrem de forma isolada, mas constituem um fenômeno sistêmico e coordenado, sendo que 71% das ameaças envolveram morte ou estupro e 63% faziam referência direta ao assassinato de Marielle Franco, indicando um padrão simbólico que transforma o feminicídio político em uma advertência às mulheres negras que participam da política. De acordo com a Agência Brasil (2025, n.p.), a maioria das vítimas inclui mulheres negras cis, trans e travestis, pertencentes à comunidade LGBTQIA+, periféricas, defensoras de direitos humanos, parlamentares, candidatas e ativistas.

Vale ressaltar que os abusos digitais podem se manifestar de diferentes formas, incluindo o *cyberstalking*. Conforme Rivelli (2025, p. 65), esse tipo de conduta consiste na perseguição sistemática da vítima por meio de plataformas digitais, monitorando suas interações e atividades em redes sociais, muitas vezes com o objetivo de intimidar ou causar desconforto. Segundo a Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética (2025, p. 3), o crime se caracteriza pela “perseguição e assédio constante de alguém na internet. Além disso, Kaur *et al.* (2021) *apud* Rivelli (2025, p. 66) identificam três categorias principais de consequências do *cyberstalking*: funcionais (como queda no desempenho acadêmico e custos financeiros), fisiológicas (alterações nos padrões de sono e alimentação) e psicológicas (incluindo depressão, ansiedade, medo crônico e, em casos graves, transtorno de estresse pós-traumático). Tais impactos podem levar as vítimas a se isolarem socialmente, encerrarem suas contas em redes sociais e enfrentarem dificuldades significativas na vida pessoal e profissional.

Outra forma de abuso digital é a sextorsão. Conforme explica Rogério Sanches (2016) *apud* Silva (2022, p. 122), a sextorsão ocorre quando o agente constrange uma pessoa utilizando imagens ou vídeos de teor erótico que a envolvam, ameaçando divulgar o material caso a vítima não atenda às suas exigências. Dependendo das circunstâncias, a conduta pode se enquadrar em diferentes tipos penais: (a) se o agente constrange a vítima a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, configura-se o crime de sextorsão; (b) se o objetivo é obter vantagem econômica indevida para si ou para outrem, trata-se de extorsão; e (c) se há constrangimento da vítima para a prática de atividade sexual, a conduta caracteriza estupro. Essa classificação evidencia a gravidade do fenômeno e a complexidade jurídica envolvida nas condutas de abuso digital sexual.

É imprescindível ressaltar que, no Brasil, a Lei n. 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica como crime a invasão de dispositivos eletrônicos com o objetivo de

obter dados particulares (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024, p. 3). Conforme a legislação, mesmo que o agente não tenha acesso a conteúdo comprometedor, a utilização de estratégias convincentes para induzir a vítima a acreditar estar sob ameaça já configura a conduta criminosa (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024, p. 3). Alguns exemplos de condutas incluem:

1. Chantagem após conversa de cunho sexual com mútuo consentimento, onde o criminoso cobra valores sob a ameaça de divulgação do conteúdo;
2. Invasão de dispositivos e contas de redes sociais para roubar conteúdo íntimo
3. Ameaças de exposição, onde o criminoso finge ter posse de conteúdos íntimos para chantagear a vítima. (Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética, 2024).

Além disso, destaca-se o fenômeno do assédio virtual, que, segundo a Defensoria Pública do Estado de Rondônia

(2023, p. 20), configura-se quando um indivíduo ou grupo utiliza a tecnologia digital, especialmente a internet, com o objetivo de ofender, hostilizar, importunar, intimidar ou perseguir alguém — individualmente ou em grupo — por meio de comentários de cunho sexual declarações pejorativas, divulgação de dados e informações pessoais, bem como pela propagação de discursos de ódio. Ainda conforme a Defensoria Pública do Estado de Rondônia (2023, p. 20), esse tipo de agressão, também conhecido como cyberbullying, tem como alvo características pessoais, com o intuito de denegrir a imagem da vítima e afetar sua autoestima, sendo as mulheres umas das principais vítimas, especialmente em ataques de natureza sexual.

De acordo com o sítio eletrônico Plan International Brasil (2020, n.p.), aproximadamente oito em cada dez meninas e jovens mulheres no Brasil já foram vítimas de assédio online. Esses dados foram obtidos por meio da pesquisa Liberdade on-line? – Como meninas e jovens mulheres lidam com o assédio nas

redes sociais, conduzida pela ONG Plan International Brasil com 14 mil participantes de 15 a 25 anos em 22 países, incluindo 500 meninas brasileiras. O estudo, parte da campanha mundial Meninas Pela Igualdade, revela que as plataformas mais afetadas são o Facebook e o Instagram, sendo que 62% das jovens brasileiras que sofreram assédio relataram ter sido alvo no Facebook (comparado a 39% no estudo global) e 44% no Instagram (23% no global). Além disso, no Brasil, o WhatsApp também se destaca como canal relevante para ataques digitais, com 40% das participantes relatando experiências de assédio por meio do aplicativo (Plan International Brasil, 2020, n.p.).

Por outro lado, conforme explica Ribeiro (2019, p. 13), há o termo *revenge porn* — traduzido literalmente como “pornografia de vingança” e também denominado vingança pornográfica, pornografia de revanche ou revanche pornográfica — refere-se à divulgação não consentida de conteúdos íntimos, como imagens, áudios ou vídeos, com o uso de tecnologias digitais. Tal exposição tem

como finalidade principal causar humilhação e constrangimento à vítima, motivada, em grande parte, por um sentimento de vingança do agressor. De acordo com Ribeiro (2019, p. 14), a maioria das vítimas dessa prática são mulheres, sendo os autores, geralmente, indivíduos que mantiveram ou tiveram algum tipo de relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por um período breve.

O Cunha e Lima (2025, n.p.) reconhece que a violência digital em âmbito familiar não pode ser compreendida como uma mera extensão da violência tradicional, pois apresenta características próprias, como a permanência, a replicabilidade e a capacidade de causar danos em larga escala. Essas especificidades tornam a violência digital uma manifestação singular de agressão, cuja gravidade se intensifica pela exposição pública e pela impossibilidade de controle sobre o conteúdo compartilhado. Nesse contexto, a violência digital assume contornos que ultrapassam a esfera privada, alcançando dimensões coletivas e permanentes de

violação da dignidade e da intimidade (Cunha; Lima, 2025, n.p.).

Além disso, o Instituto destaca que essa realidade teórica é ilustrada por casos emblemáticos de grande repercussão, como o denominado “chá revelação da traição”. Nesse episódio, uma celebração inicialmente organizada com o propósito de anunciar uma gestação foi transformada em um ato de exposição pública de uma infidelidade conjugal (Cunha; Lima, 2025, n.p.). O evento, registrado em vídeo e amplamente divulgado nas redes sociais, evidencia a gravidade da violência psicológica e digital, uma vez que converte a intimidade em espetáculo e submete a vítima à humilhação e à estigmatização social, configurando uma clara violação dos direitos à imagem e à vida privada (Cunha; Lima, 2025, n.p.).

O Cunha e Lima (2025, n.p.) ainda destaca que, nesse caso, a vítima buscou judicialmente a remoção, em caráter liminar, dos conteúdos divulgados, mas a natureza ampla e incontrolável da internet impediu a plena eficácia da medida. A decisão judicial ponderou entre a proteção

da imagem e da vida privada e o direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal de 1988. Diante dessa dificuldade prática, o Cunha e Lima (2025, n.p.) aponta que a reparação civil se torna o meio jurídico mais adequado para a responsabilização e reparação dos danos causados pela violência digital no contexto doméstico e familiar.

3 ESTELIONATO SENTIMENTAL? UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DO AMOR LÍQUIDO DE BAUMAN

O crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, caracteriza-se pela prática de fraude com o intuito de obter vantagem ilícita em prejuízo de outrem. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2015, n.p.), sua configuração requer a presença simultânea de quatro elementos essenciais: (1) a obtenção de vantagem ilícita; (2) a ocorrência de prejuízo para outra pessoa; (3) a utilização de meio fraudulento, ardil ou artifício; e (4) o engano ou induzimento da vítima a erro. A ausência

de qualquer um desses elementos inviabiliza a caracterização do delito. Importa ressaltar que o estelionato é um crime que admite apenas a forma dolosa, ou seja, exige a intenção consciente de lesar a vítima (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2015, n.p.).

Segundo D’Albuquerque e Araújo (2018), *apud* Azeredo e Sereno (2024, p. 125), o termo “estelionato sentimental” teve origem em uma decisão judicial proferida em ação de cobrança no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Conforme relatam Oliveira e Soares (2024, p. 33), a autora da ação afirmou ter mantido um relacionamento amoroso com o réu entre junho de 2010 e maio de 2012, período em que descobriu que ele havia se casado durante o curso da relação. Segundo a narrativa apresentada, a partir do final de 2010 o réu iniciou uma série de solicitações de natureza financeira, incluindo pedidos de empréstimos em dinheiro, utilização de automóvel, créditos de telefone celular e compras realizadas com o cartão de crédito da autora, sob a promessa de que os valores seriam

restituídos posteriormente (Oliveira; Soares, 2024, p. 33).

Ainda de acordo com o escólio de Oliveira e Soares (2024, p. 33), a autora da ação sustentou que, para suprir os saques e quitar as dívidas acumuladas, precisou contrair novos empréstimos, o que culminou em um débito total de R\$101.537,71 (cento e um mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos). Em sua defesa, o réu reconheceu a existência do relacionamento, mas alegou que os valores recebidos decorreram de gestos espontâneos e voluntários da autora, configurando presentes e não obrigações financeiras. Argumentou, ainda, que a cobrança teria ocorrido em virtude do término do relacionamento, destacando que a autora sempre teve conhecimento de seu reatamento conjugal (Oliveira; Soares, 2024, p. 33).

Diante das provas apresentadas, o magistrado proferiu sentença condenando o réu à restituição: (a) dos valores transferidos, inclusive à sua esposa, por meio de transações bancárias realizadas pela autora durante o relacionamento; (b)

das quantias referentes às dívidas contraídas em nome do réu e quitadas pela autora; (c) dos valores destinados à aquisição de vestuário e calçados; e (d) das despesas relativas a contas telefônicas pagas pela autora. Todos os montantes deveriam ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora (Oliveira; Soares, 2024, p. 33). Oportunidade em que o réu interpôs recurso, sendo negado seu provimento pela 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, a qual manteve integralmente a decisão de primeira instância, consolidando jurisprudência no sentido de reconhecer a obrigação de restituição dos valores indevidamente obtidos durante o relacionamento (Oliveira; Soares, 2024, p. 33). Para melhor compreensão:

Ementa: Processo civil. Término de relacionamento amoroso. Danos materiais comprovados. Ressarcimento. Vedação ao enriquecimento sem causa. Abuso do direito. Boa fé objetiva. Probidade. Sentença mantida. 1. Deve

ser mantida a sentença a quo eis que, da documentação carreada para os autos, consubstanciados em sua maior parte por mensagens trocadas entre as partes, depreendendo-se que a autora/ apelada efetuou continuadas transferências ao réu; fez pagamentos de dívidas em instituições financeiras em nome do apelado/réu; adquiriu bens móveis tais como roupas, calçados e aparelho de telefonia celular; efetuou o pagamento de contas telefônicas e assumiu o pagamento de diversas despesas por ele realizadas, assim agindo embalada na esperança de manter o relacionamento amoroso que existia entre os ora demandantes. Corroborase, ainda e no mesmo sentido, as promessas realizadas pelo varão-réu no sentido de que, assim que voltasse a ter estabilidade financeira, ressarciria os valores que obteve de sua vítima, no curso da relação. 2. Ao prometer devolução dos préstimos obtidos, criou-se para a vítima a justa expectativa de que receberia de volta referidos valores. A restituição imposta pela sentença tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa, sendo tal fenômeno

repudiado pelo direito e pela norma. 3. O julgador não está obrigado a pronunciar-se quanto a todos os dispositivos de lei invocados pelas partes, quando entender ser dispensável o detalhamento na solução da lide, ainda que deduzidos a título de prequestionamento. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão CONHECER. NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME (TJDF. Acórdão n.866800, 20130110467950APC, Relator: CARLOS RODRIGUES, Revisor: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/04/2015, publicado no DJE: 19/05/2015. P. 317) (Distrito Federal, 2015, p. 317 *apud* Oliveira e Soares, p. 34)

Em outras palavras, o estelionato sentimental pode ser compreendido como uma modalidade de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, que ocorre no contexto das relações afetivas, mediante o uso de sentimentos, vínculos emocionais e manipulações que induzem ou mantêm a vítima em erro, por meio de ardil, artifício ou outro meio fraudulento (Azeredo;

Sereno, 2024, p. 125). Do mesmo modo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (2023, n.p.) afirma que o estelionato sentimental é uma modalidade do crime de estelionato, aplicável quando se verifica fraude no contexto de uma relação afetiva que resulta em prejuízo financeiro e violação da boa-fé. Nesses casos, segundo o Órgão, a responsabilização pode ocorrer em duas esferas: cível, mediante ação de indenização por danos morais e materiais; e criminal, caso estejam presentes os elementos caracterizadores do delito, cuja pena pode chegar a cinco anos de reclusão, além de multa.

Conforme dados apresentados por Barbosa (2021), *apud* Silva (2023, p. 2.448), entre os anos de 2000 e 2018, as mulheres representaram aproximadamente 70% das vítimas de estelionato sentimental, enquanto os homens corresponderam a 30%. Esses números evidenciam que o fenômeno é uma realidade presente no Brasil, afetando majoritariamente as mulheres, embora não se restrinja a elas. Lado outro, de acordo com Pires (2018, p. 310) *apud* Silva (2023, p. 2.448), os índices

de estelionato no estado do Amazonas têm aumentado nos últimos anos, com destaque para o fato de que os homens têm sido mais afetados que as mulheres. O autor ressalta que a maioria desses casos está relacionada a relações de natureza amorosa, nas quais ocorre manipulação afetiva.

Em complemento, Santos (2020, p. 188), *apud* Silva (2023, p. 2.448), observa que, embora as mulheres continuem mais suscetíveis a esse tipo de crime, os homens apresentam maior propensão a se envolver em relacionamentos abusivos, o que os torna igualmente vulneráveis ao estelionato sentimental. Ademais, Rocha (2021, p. 250), *apud* Silva (2023, p. 2.448), identificou um aumento de 40% nos casos de estelionato envolvendo vítimas do sexo masculino nos últimos cinco anos, enquanto, no mesmo período, os casos com vítimas femininas cresceram apenas 17%. Esses dados reforçam a expansão do fenômeno entre os homens e indicam uma mudança gradual no perfil das vítimas desse tipo de crime (Silva, 2023, p. 2.448).

Vale ressaltar que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou entendimento unânime de que o chamado estelionato sentimental — caracterizado pela simulação de um relacionamento amoroso com a finalidade de obter vantagem econômica — configura ato ilícito e enseja o dever de indenizar por danos morais e materiais, estes últimos relativos às despesas extraordinárias decorrentes da relação (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). O entendimento foi consolidado ao negar provimento ao recurso especial interposto por um homem condenado por induzir sua ex-companheira a contrair empréstimos em seu favor, valendo-se de um envolvimento afetivo fictício (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). A vítima, uma viúva doze anos mais velha que o réu, afirmou ter transferido aproximadamente R\$ 40 mil durante o relacionamento. Após recusar novo pedido de auxílio financeiro, foi abandonada, e o vínculo passou a ser marcado por desentendimentos, motivando a propositura de ação judicial para reparação por estelionato sentimental (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

Em primeira instância, o réu foi condenado ao pagamento de R\$ 40 mil a título de danos materiais e R\$ 15 mil por danos morais, decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). No recurso especial, o homem sustentou a inexistência de ato ilícito e de dano indenizável, alegando violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil. A relatora do caso, ministra Isabel Gallotti, destacou que o artigo 171 do Código Penal prevê, para a configuração do estelionato, três elementos essenciais: a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo de outrem, o emprego de meio fraudulento e a indução ou manutenção da vítima em erro (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). Tais requisitos, segundo a ministra, ficaram devidamente comprovados, uma vez que os valores entregues pela mulher não decorreram de obrigações naturais de um relacionamento afetivo, mas sim de manobras voltadas exclusivamente à obtenção de proveito patrimonial pelo réu (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

A magistrada enfatizou que o homem tinha plena consciência da

vulnerabilidade emocional da vítima e explorou essa condição para simular uma relação amorosa, utilizando-se de manipulação psicológica e de estratégias fraudulentas, como a invenção de dificuldades financeiras e a imposição de pressão emocional para conseguir o dinheiro de maneira facilitada (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). A relatora acrescentou ainda que a voluntariedade dos pagamentos não afasta o caráter ilícito da conduta, uma vez que a essência do estelionato reside na fraude e no engano que induzem a vítima a agir de forma equivocada, sem perceber a inexistência do vínculo afetivo alegado (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.). Assim, conforme o entendimento firmado, a simulação do relacionamento e as condutas voltadas à obtenção de vantagem econômica configuram ato ilícito passível de indenização por danos materiais, referentes às despesas extraordinárias decorrentes da relação, e por danos morais, em razão do sofrimento experimentado pela vítima (Superior Tribunal de Justiça, 2025, n.p.).

O Projeto de Lei nº 69/2025 propõe a criminalização do chamado estelionato sentimental como um delito autônomo, reconhecendo-o como crime de elevado potencial ofensivo e estabelecendo penas mais severas para sua prática (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). De acordo com a proposta em tramitação na Câmara dos Deputados, esse tipo de estelionato caracteriza-se pela simulação de um vínculo afetivo ou relacionamento amoroso com o intuito de obter vantagem econômica ou material da vítima (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). A pena prevista para o crime é de reclusão de três a oito anos, além de multa, podendo ser aumentada em um terço caso o autor utilize perfis falsos em redes sociais ou aplicativos de relacionamento para cometer o delito. Além disso, quando a vítima for pessoa idosa, a pena passa a variar entre quatro e dez anos de reclusão (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.).

Uma das proponentes, a deputada Socorro Neri (PP/AC), classifica o estelionato sentimental como uma “praga” social, destacando seu caráter emocionalmente

devastador e o impacto profundo sobre as vítimas (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). Segundo a parlamentar, a manipulação emocional e psicológica intensifica a vulnerabilidade das pessoas atingidas, tornando-as alvos fáceis de indivíduos que agem de forma oportunista e inescrupulosa (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.). Neri ressalta ainda que, devido à fragilidade emocional das vítimas, é necessária uma proteção jurídica mais rigorosa e imediata, afirmando que apenas uma legislação severa poderá contribuir para a redução desse tipo de crime (Agência Câmara de Notícias, 2025, n.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como objetivo geral analisar o estelionato sentimental nas relações afetivas contemporâneas, examinando de que forma a fragilidade dos vínculos interpessoais e o contexto digital contribuem para a intensificação de práticas fraudulentas e para a ampliação dos danos emocionais decorrentes. Para

tanto, a pesquisa traz uma análise sociológica à luz da teoria do amor líquido, de Zygmunt Bauman, a fim de compreender como a efemeridade das relações e o uso de estratégias de manipulação influenciam a ocorrência desse tipo de conduta.

A consolidação da sociedade da informação representa uma das transformações mais significativas do final do século XX, marcada pela centralidade da informação e pelo avanço das tecnologias digitais, que alteraram profundamente as estruturas sociais, econômicas e relacionais. Nesse novo modelo técnico e comunicativo, a informação assume o papel de principal recurso produtivo, substituindo os antigos paradigmas baseados na energia e na indústria. As Tecnologias de Informação e Comunicação passaram a integrar de forma permanente o cotidiano, mediando desde atividades profissionais até interações pessoais, e redefinindo os modos de convivência e percepção do mundo. Essa nova configuração social evidencia o predomínio da conectividade, da flexibilidade e da fluidez das relações, em um cenário em que a comunicação em

rede e o acesso ilimitado a dados moldam não apenas a economia, mas também as formas de sociabilidade e de subjetivação dos indivíduos.

Nesse contexto, Zygmunt Bauman interpreta a contemporaneidade como uma “modernidade líquida”, caracterizada pela instabilidade das instituições, pela efemeridade das experiências e pela fragilidade dos vínculos humanos. A fluidez social e afetiva, impulsionada pelas dinâmicas digitais, reflete a transformação dos laços sólidos em conexões frágeis e descartáveis, nas quais a facilidade de aproximação e ruptura redefine os significados de intimidade, compromisso e pertencimento. As relações virtuais emergem como produto e reflexo dessa liquidez, oferecendo um espaço de interação imediata, mas frequentemente superficial, em que o indivíduo experimenta simultaneamente conexão e solidão. Essa condição expressa a contradição central da vida contemporânea: a busca por segurança e proximidade em um mundo que valoriza a autonomia, a velocidade e o consumo de experiências passageiras,

resultando em uma constante sensação de vulnerabilidade emocional e social.

A violência de gênero manifesta-se por meio de agressões físicas, coerções sexuais, abusos psicológicos e outras formas de controle que causam danos emocionais e físicos, sendo marcada pela desigualdade de poder entre os gêneros e pelas estruturas socioculturais que perpetuam discriminações. Essa violência pode ocorrer tanto em relações íntimas quanto em ambientes sociais e profissionais, revelando-se como um problema de ordem estrutural e de saúde pública. Nas relações afetivas, as mulheres continuam sendo as principais vítimas, embora os homens também possam sofrer agressões. Tais manifestações resultam não apenas em danos físicos, mas também em sofrimento psicológico, exclusão social e perpetuação de padrões de dominação e desigualdade de gênero.

No contexto digital, a violência assume novas formas, potencializadas pela expansão das tecnologias da informação e comunicação. A violência digital engloba práticas como o cyberstalking, a sextorsão,

o assédio virtual e a divulgação não consentida de conteúdo íntimo, configurando uma modalidade de agressão contínua, de alcance ilimitado e com consequências duradouras. As mulheres são as principais vítimas, frequentemente alvo de ataques motivados por vingança, misoginia ou controle emocional. Essa modalidade de violência ultrapassa fronteiras físicas, expondo as vítimas a constrangimento público e à violação de sua dignidade e intimidade. Casos amplamente divulgados nas redes sociais evidenciam a gravidade dessas condutas e os desafios jurídicos de contenção e reparação dos danos, uma vez que o ambiente digital dificulta a remoção de conteúdos e amplia o alcance da exposição.

Nesse sentido, o estelionato sentimental configura uma modalidade de fraude que se manifesta nas relações afetivas, em que um dos parceiros, de forma dolosa, utiliza-se de manipulação emocional e psicológica para obter vantagem financeira em prejuízo da vítima. Tal prática enquadra-se nos elementos caracterizadores do crime de estelionato

previstos no artigo 171 do Código Penal Brasileiro, uma vez que envolve o uso de artifício, engano e induzimento ao erro com o objetivo de alcançar benefício ilícito. Os tribunais brasileiros vêm reconhecendo a gravidade desse tipo de conduta, especialmente quando o agente simula um relacionamento amoroso, desperta confiança e se aproveita da vulnerabilidade emocional do outro para obter valores, bens ou serviços sob falsas promessas de restituição. As decisões judiciais têm determinado não apenas a restituição dos valores indevidamente obtidos, mas também a indenização por danos morais e materiais, consolidando o entendimento de que tais práticas violam os princípios da boa-fé e da probidade nas relações interpessoais.

Nos últimos anos, a incidência do estelionato sentimental tem crescido expressivamente, afetando tanto mulheres quanto homens, embora as primeiras ainda representem a maioria das vítimas. O aumento de casos relacionados à manipulação emocional em relacionamentos motivou a apresentação

do Projeto de Lei nº 69/2025, que propõe a criminalização autônoma dessa conduta, com penas que variam de três a oito anos de reclusão, podendo ser agravadas em situações específicas. O reconhecimento jurídico do estelionato sentimental evidencia a necessidade de ampliar a proteção das vítimas e de reafirmar a importância da ética, da confiança e da responsabilidade emocional nas relações interpessoais, diante de um cenário em que o afeto é frequentemente instrumentalizado para fins ilícitos.

Diante das transformações sociais, culturais e tecnológicas que caracterizam a contemporaneidade, observa-se que as relações afetivas foram profundamente impactadas pela fluidez e pela superficialidade próprias da modernidade líquida, conforme delineada por Zygmunt Bauman. Nesse contexto, os vínculos tornaram-se mais instáveis, e a busca por conexões rápidas e intensas, mediadas pelo ambiente digital, intensificou as vulnerabilidades emocionais e sociais. As novas dinâmicas de interação e a exposição nas redes ampliaram as possibilidades de

manipulação afetiva, configurando um cenário propício ao surgimento de práticas como o estelionato sentimental, em que o afeto é instrumentalizado como meio para obtenção de vantagem ilícita. Essa forma de fraude revela não apenas o enfraquecimento dos laços humanos, mas também a crescente mercantilização das emoções e a utilização do amor como instrumento de poder e dominação.

Conclui-se, portanto, que o estelionato sentimental representa um reflexo direto das fragilidades afetivas e éticas das relações contemporâneas, evidenciando como o avanço tecnológico e a efemeridade dos laços sociais criam novos espaços para práticas lesivas à dignidade e à integridade emocional das pessoas. Mais do que um problema jurídico, trata-se de uma questão social e cultural que exige ações integradas entre o Direito, a Psicologia e a Educação, com vistas à conscientização e à prevenção. Assim, a responsabilização civil e penal dos agentes, aliada ao fortalecimento da educação emocional e digital, mostra-se essencial para a construção de uma sociedade mais

empática, justa e comprometida com a boa-fé e o respeito nas relações humanas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Violência digital contra mulheres atinge níveis alarmantes. *In: Agência Brasil*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/violencia-digital-contra-mulheres-atinge-niveis-alarmantes>. Acesso em: 13 out. 2025.

ALMEIDA, Gabriela Franco de; REIS, Fernanda Siqueira. As relações líquidas contemporâneas em Bauman e Frankl: uma discussão sobre modernidade e falta de sentido. *Revista Científica Semana Acadêmica*, Fortaleza, [s.v.], [s.n.], p. 1-14, [s.d.].

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. Bauman e a crítica sobre a perda da dignidade da pessoa humana em tempos líquidos. *Revista Húmus*, v. 6, n. 18, 2016.

AZEREDO, Nathália de Carvalho; SERENO, Daniel Augusto Cezar. A violência patrimonial e as políticas públicas: um estudo sobre o estelionato sentimental. *In: VII Encontro Virtual Conpedi, Anais...*, 2024.

BALESTERO, Gabriela Soares; GOMES, Renata Nascimento. Violência de gênero:

uma análise crítica da dominação masculina. **Revista CEJ**, n. 66, 2015.
BASÍLIO, Márcio Pereira. Tempos Líquidos. **Sociologias**, n. 23, p. 438–449, jan. 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BAUMAN, Zygmunt; Fronteiras do Pensamento. Entrevista. *In*: **YouTube**, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: https://youtu.be/POZcBNo-D4A?si=uab_zDlpYnO9B0bF. Acesso em: 10 out. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. [S.l.]: Editora Schwarcz, 2007; Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=wxLUDwAAQBAJ&dq=tempos+líquidos+ADquid+os+em+bauman&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 nov. 2025.

BRASIL. Presidência da República. Gabinete de Segurança Institucional. Secretaria de Segurança da Informação e Cibernética. **Fascículo violência cibernética contra as mulheres**. Brasília, DF: PR/GSI, 2024; Disponível em: https://www.gov.br/gsi/pt-br/seguranca-da-informacao-e-cibernetica/fasciculos/fasciculo_violencia_

[cibernetica_contra_as_mulheres.pdf](#). Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**; Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sev/pacto/documentos/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Estelionato sentimental gera direito a indenização de danos morais e materiais, decide quarta turma. *In*: **STJ**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/10072025-Estelionato-sentimental-gera-direito-a-indenizacao-de-danos-morais-e-materiais--decide-Quarta-Turma.aspx>. Acesso em: 4 nov. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto tipifica estelionato sentimental e prevê punição específica. *In*: **Agência Câmara de Notícias**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1133882-projeto-tipifica-estelionato-sentimental-e-preve-punicao-especifica/>. Acesso em: 4 nov. 2025

CUNHA, Brenda de Lara; LIMA, Éllen Regina Amaral de. A violência digital em âmbito familiar: um panorama acerca do uso das

redes sociais para exposição dos companheiros conjugais. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2375/A+Viol%C3%Aancia+Digital+em+%C3%82mbito+Familiar%3A+Um+Panorama+Acerca+do+Uso+das+Redes+Sociais+para+Exposi%C3%A7%C3%A3o+de+Companheiros+Conjugais>. Acesso em: 13 out. 2025.

DELZIOVO, Carmen Regina *et al.* **Violência e perspectiva relacional de gênero**. Florianópolis: UFSC, 2014; Disponível em: <https://violenciaesaude.ufsc.br/files/2015/12/Genero.pdf>. Acesso em: 13 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Estelionato. *In: TJDF*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/impressao/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato>. Acesso em: 1 nov. 2025.

GABRIEL, Ana Cássia; GABRIEL, Fábio Antonio; PEREIRA, Ana Lúcia. A sociologia de Zygmunt Bauman: modernidade líquida e consumismo no contexto da contemporaneidade. **Revista Humanidades em Perspectivas**, Curitiba, v. 4.n. 8, 2022.

GONÇALVES, Kamila; REGATTIERI, Silva Maria Alvim. Tecnologia e cultura: entendendo as relações sociais na era digital. **Interface Tecnológica**, v. 15, n. 1, 2018.

GOUVEIA, Luis Manuel Borges. Sociedade da informação. *In: Universidade Fernando Pessoa*, portal eletrônico de informações, 2004. Disponível em: http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. Estelionato sentimental: o que caracteriza a prática? especialista explica. *In: IBDFAM*, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10989/>. Acesso em: 2 nov. 2025.

KAIMIMURA, Larissa Nader; YAEGASHI, João Gabriel; YAEGASHI, Solange Franci Raimundo. Sociedade pós-moderna e tecnologias de informação e comunicação reflexões acerca dos relacionamentos interpessoais na atualidade. **Revista Brasileira de Iniciação Científica (RBIC)**, v. 10, 2023.

MELO, Mayte Luanna Dias de; ROSA, Maria Nilza Barbosa; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire de. Memória, informação e pós-verdade em tempos líquidos. **ConCI: Convergências em Ciência da Informação**, Aracaju, v. 3, n. 1, p. 25–41, 2020.

NICOLACI-DA-COSTA; Ana Maria. Sociabilidade virtual: separando o joio do trigo. **Psicologia e Sociedade**, v. 17, n. 2, 2005.

OLIVEIRA, Clara Ferreira de; SOARES, Douglas Verbicaro. Estelionato sentimental: uma análise sob a perspectiva da

responsabilidade civil. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 18.3, n. 3, 2024;

PLAN International Brasil. Estudo global da plan aponta que 58% das meninas já sofreram assédio on-line. No Brasil, número chega a 77%. *In: Plan International Brasil*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://plan.org.br/noticias/estudo-global-da-plan-aponta-que-58-das-meninas-ja-sofreram-assedio-on-line-no-brasil-numero-chega-a-77/>. Acesso em: 13 out. 2025.

RIBEIRO, Marcella Pires. **Revenge porn**: uma faceta da violência de gênero e seu enquadramento antes e após o advento da lei federal nº 13.718/2018. 2019. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Fluminense, Volta Redonda, 2019.

RIVELLI, Fabio. A violência digital e seus efeitos nas vítimas: desafios contemporâneos e perspectiva do ser humano digital. **Revista Internacional de Vitimologia e Justiça Restaurativa**, v. 3, n. 1, 2025.

RONDÔNIA (ESTADO). Defensoria Pública do Estado de Rondônia. **Cartilha sobre prevenção ao assédio moral, sexual, virtual e discriminação**. Porto Velho: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 2023. Disponível em: <https://luna.defensoria.ro.def.br/wp-content/uploads/2023/03/Cartilha-Assedio-Moral-Sexual-Virtual-e->

[Discriminacao.pdf](#). Acesso em: 13 out. 2025.

SANTANA, Esther. Sociedade da informação. *In: Educa+Brasil*, portal eletrônico de informações, 2021. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/ene/m/sociologia/sociedade-da-informacao>. Acesso em: 9 out. 2025.

SETENTA, Aline Maron. Violências digitais na perspectiva de gênero: desafios para refletir sobre cidadania digital. **Diké – Revista Jurídica**, v. 23, n. 26, 2024.

SILVA, Maria Augusta Silva e. Estelionato sentimental: uma análise acerca das consequências jurídicas do golpe sentimental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 2444–2461, 2023.

SILVA, Mariana Almeida da. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge pornon. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 86, out.-dez. 2022.

SILVA, Nilce da; TFOUNI, Fabio Elias Verdiani. A modernidade líquida: o sujeito e a interface com o fantasma. **Revista Mal-Estar Subj**, v. 8, n. 1, 2008.

WERTHEIN, Jorge; A sociedade da informação e seus desafios; **Ciência da Informação**, Brasília, v. 29, n. 2, 2000.

A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR: PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA¹

Ana Beatriz dos Santos Branco²

Igor Furtado de Oliveira³

Pedro Lucas de Andrade Brites⁴

Tauã Lima Verdan Rangel⁵

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como objeto a análise transdisciplinar do aborto, a partir de uma moldura histórico-social ampla, articulando elementos normativos, étnicos,

culturais e socioeconômicos que conformam o debate. Pretende-se, assim, oferecer uma reflexão crítica que ultrapasse a simples descrição dos tipos penais, situando o fenômeno em sua dimensão estrutural e evidenciando a

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: anabeatrizbranco@hotmail.com

³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: furtadoigor092@gmail.com

⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio Eletrônico: deandradepedro Lucas04@gmail.com

⁵ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

necessidade de uma abordagem que considere a pluralidade das experiências femininas e os desafios contemporâneos para a efetivação de seus direitos.

Inicialmente, ressalta-se que formação da sociedade brasileira é profundamente marcada pelo patriarcado e pelo androcentrismo, herdados da tradição europeia e reforçados por fatores socioculturais como a influência da Igreja Católica. Desde o período colonial, a mulher foi socialmente moldada para ocupar papéis restritos ao âmbito doméstico, enquanto o homem foi legitimado como parâmetro universal de comportamento, autoridade e racionalidade. Essas estruturas de poder se enraizaram no imaginário social e no ordenamento jurídico, resultando em legislações que historicamente atribuíram às mulheres posições de subordinação e incapacidade, como exemplificado pelo Código Civil de 1916 e pelo tratamento desigual dado às vítimas de violência sexual nos códigos penais do século XIX. Tal cenário revela a persistência de visões patriarcais que limitaram a autonomia feminina e

sustentaram desigualdades que se estendem até a contemporaneidade.

A lenta superação desse quadro ocorreu por meio de avanços normativos conquistados por mobilizações feministas ao longo do século XX, culminando em marcos como o Estatuto da Mulher Casada (1962), que restituiu a capacidade civil plena da mulher, e a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade formal entre homens e mulheres e extinguiu a chefia marital. Apesar desses progressos, a igualdade material ainda não é plenamente alcançada, como indicam dados recentes sobre a sub-representação feminina na política e a persistência de formas estruturais de violência e desigualdade de gênero. Assim, embora a legislação atual reconheça a mulher como sujeito pleno de direitos, a herança patriarcal permanece influente, exigindo contínua atuação social, política e jurídica para a efetivação de uma igualdade substancial.

Outrossim, contextualiza-se a prática do aborto desde a Antiguidade até o tratamento jurídico contemporâneo no

Brasil. Historicamente, diferentes sociedades desenvolveram compreensões próprias sobre a interrupção da gestação, ora admitindo-a como forma de controle populacional, ora criminalizando-a por razões econômicas, religiosas ou patriarcais. Normas antigas, como o Código de Hamurabi e o Código Hitita, já previam punições para o aborto provocado por terceiros, enquanto civilizações como Grécia e Roma admitiam a prática com base em interesses sociais e de herança. O panorama indígena revela ainda maior diversidade cultural, evidenciando significados espirituais, práticos ou rituais atribuídos ao aborto. Com a ascensão do cristianismo, porém, consolidou-se uma perspectiva moralizante e proibitiva que influenciou profundamente a história ocidental e, posteriormente, a formação da sociedade brasileira.

No contexto jurídico nacional, o Código Penal de 1940 estabelece a criminalização do aborto por meio dos artigos 124 a 126, distinguindo modalidades como o autoaborto, o aborto consentido e o aborto sofrido, este último

considerado o mais grave. Não obstante, o ordenamento prevê hipóteses de aborto legal, como o aborto necessário, para salvar a vida da gestante, e o aborto humanitário, em casos de gravidez resultante de estupro. A discussão contemporânea também incorpora avanços jurisprudenciais, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 54, que reconheceu a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia. Esse julgamento representou marco relevante ao priorizar os direitos fundamentais das mulheres e ao diferenciar aborto de antecipação terapêutica do parto, reafirmando a inexistência de viabilidade fetal e ampliando o entendimento constitucional sobre o tema no Brasil.

Analisa-se ainda a Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) e seu papel na compreensão da prática do aborto no Brasil. Com metodologia que garante anonimato e maior precisão nas respostas, a PNA revela que o aborto é uma experiência comum entre mulheres de diferentes classes sociais, religiões e níveis de escolaridade, ocorrendo muitas vezes

em condições inseguras devido à criminalização. Os dados mostram desigualdades profundas, especialmente entre mulheres negras, que apresentam maior probabilidade de terem realizado um aborto ao longo da vida reprodutiva. Essas disparidades refletem estruturas históricas de raça, classe e gênero que moldam o acesso à saúde sexual e reprodutiva.

Ademais, o texto destaca que fatores econômicos, sociais e etários influenciam essa prática, evidenciando vulnerabilidades como pobreza, início precoce da vida sexual, maternidade jovem e falta de acesso a métodos contraceptivos. Em complemento, as pesquisas também demonstram que o aborto tem impactos diretos sobre saúde, educação, renda e oportunidades profissionais, relacionando-se à desigualdade econômica e às dificuldades enfrentadas por mulheres, especialmente as que já são mães ou vivem situações de instabilidade.

Além disso, se discute a dimensão racial, econômica e política do debate sobre aborto, mostrando que mulheres negras e pobres são desproporcionalmente afetadas

pelos riscos associados à clandestinidade. A invisibilização dessas mulheres no debate público dialoga com heranças coloniais e patriarcais ainda presentes na sociedade brasileira. Estudos internacionais, especialmente nos Estados Unidos, evidenciam que a legalização do aborto produz melhorias sociais amplas, reduzindo pobreza infantil, ampliando acesso à educação e aumentando a inserção das mulheres no mercado de trabalho.

No Brasil, entretanto, mesmo nos casos previstos em lei — risco de morte da gestante e gravidez resultante de estupro — o acesso ao serviço é limitado, obrigando muitas mulheres a recorrerem a procedimentos clandestinos, frequentemente inseguros. Os dados da PNA revelam que uma em cada sete mulheres brasileiras terá realizado ao menos um aborto ao atingir os 40 anos, confirmando que a prática é comum, cumulativa ao longo da vida reprodutiva e marcada por desigualdades estruturais persistentes.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos

historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a concepção d formação da sociedade brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Ademais, como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Em complemento, o critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Pesquisa Nacional de Aborto; Sexualidade; Gênero; Etnia; Aborto.

1 GÊNERO E SEXUALIDADE NO CENÁRIO ANDROCÊNTRICO BRASILEIRO

A origem da sociedade brasileira está intrinsecamente ligada a uma formação patriarcal, cujas bases foram importadas e disseminadas pelas tradições europeias de Portugal. Desde os estágios iniciais da formação sociocultural, a imagem da mulher foi socialmente construída e delimitada, firmou-se como um modelo normativo que subsistiu ao longo dos séculos e que, em grande parte, ainda vigora na contemporaneidade. Essa configuração firmou o modelo familiar tradicional, no qual a mulher é prioritariamente reconhecida e socialmente destinada aos papéis de mãe, esposa e gestora do ambiente doméstico. Em decorrência disso, o imaginário social, conforme aponta Michelle Perrot, idealizou o arquétipo feminino "perfeito" como aquele que demonstra submissão, silêncio e passividade, estendendo-se essa expectativa não apenas ao comportamento físico, mas também à participação em

esferas intelectuais da sociedade brasileira.
(2005, apud Favini, 2019)

A socióloga Heleieth Saffioti (2013, p. 251, *apud* Gomes, *et al*, 2022) sustenta que a discriminação contra a mulher, que limitava suas opções e vias de vidas distintas das impostas por uma sociedade marcadamente patriarcal, sujeitando-a a modalidades de vexame físico e moral, foi perpetuada pelo androcentrismo derivado dessa construção familiar. Esse fenômeno marcou profundamente a vida e a mentalidade das gerações femininas no Brasil. O androcentrismo, conforme definido por Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (2004, p. 3), consiste em uma:

[...] postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são enfocadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina, e tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, tanto homens como mulheres (Oliveira, 2004, p. 3).

Portanto, o conceito de androcentrismo ultrapassa a simples

prerrogativa masculina no acesso a oportunidades, constituindo-se, mormente, na imposição da perspectiva masculina como parâmetro universal, aplicável indistintamente a todos os gêneros, sem considerar as especificidades femininas. Esse fenômeno, em complemento, está intrinsecamente associado ao patriarcado, e ambos constituem a base estruturante da sociedade brasileira e da maioria das sociedades ocidentais e orientais. (Oliveira, 2004, p. 3).

É imperioso destacar que a força desses elementos como fundamentos da estrutura social não se deveu unicamente à tradição europeia, mas resultou de um amálgama de fatores socioculturais que moldaram o comportamento popular brasileiro durante o período colonial. Nesse contexto, o papel da religião na consolidação do ideário patriarcal no Brasil é inegável. Desde a chegada dos colonizadores, a Igreja Católica atuou como aliada estratégica do Estado, não apenas na catequização, mas também na consolidação de valores culturais e no

controle das massas por meio de dogmas. A historiadora Mary Del Priori (2006, p. 37) destaca que “a todo-poderosa Igreja exercia forte pressão sobre o adestramento da sexualidade feminina. O fundamento escolhido para justificar a repressão da mulher era simples: o homem era superior, e, portanto cabia a ele exercer a autoridade”. (Del Priori, 2006, p. 37).

O discernimento fundamental extraído desse panorama é que a prevalência do pensamento e das atitudes masculinas, tidas como padrão de correção e normalidade, supera a manifestação de ego ou a opressão direta. Com o tempo, esse fenômeno se transformou em um componente cultural profundamente arraigado na estrutura social, balizando e normalizando eventos subsequentes. Seus reflexos incluem a histórica sub-representação feminina na política, a inserção tardia das mulheres no mercado de trabalho e outras expressões de desigualdade de gênero que persistem na contemporaneidade. (Del Priori, 2006, p. 37).

Quando o patriarcado constitui a estrutura basilar de uma sociedade, seus efeitos são inevitavelmente vertidos no ordenamento jurídico. No Brasil, observa-se que os vestígios dessa estrutura se manifestam em uma legislação que, historicamente, conferiu aos homens a centralidade da titularidade de direitos, ao passo que limitou o exercício desses mesmos direitos pelas mulheres. Um exemplo marcante encontra-se no Código Civil dos Estados Unidos do Brasil de 1916, que, no Capítulo I, “Das Pessoas Naturais”, estipulava:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas. Parágrafo único. “Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará á medida que se forem adaptando á

civilização do país.”. (Brasil, 1916).

Constata-se, assim, que o androcentrismo, presente desde o período colonial, atravessou o Império e se consolidou na legislação do Brasil republicano. Essa persistência demonstra que os ideais patriarcais se comportam como máculas de difícil erradicação, mesmo após sucessivas transformações históricas e sociais. Clóvis Beviláqua, redator do Código Civil de 1916, apesar de ter sido o principal responsável pela codificação que consagrava a incapacidade relativa da mulher casada, manifestou-se criticamente sobre essa concepção. Em sua obra “Direito da Família” (1938), Beviláqua reflete:

Aliás, em face do Código Civil brasileiro, apesar do seu artigo 6, II, não podemos afirmar que a mulher casada sofra incapacidade civil. Que muito influi para a permanência da sua situação em outros regimes a ponderosa ação do passado que, infiltrada nos costumes,

difficilmente se erradicará, é incontestável. Que o futuro trará modificações razoáveis a esse regime de caturrice, estou convencido, sem aliás pensar numa emancipação incompatível com o recato e os melindres próprios do sexo feminino. (Beviláqua, 1938, p. 165, *apud* Rodrigues Júnior, 2017).

Beviláqua ressaltou que as disposições do Código não eram fruto de convicção pessoal, mas sim um espelho da realidade social de seu tempo, marcada por costumes patriarcais que atribuíam à mulher uma posição de submissão em relação ao marido. O jurista expressou otimismo quanto à possibilidade de alteração desse quadro no futuro, pleiteando a ampliação das capacidades civis da mulher para lhe assegurar maior autonomia. (Rodrigues Júnior, 2017). Não obstante, é inegável a presença de uma perspectiva eminentemente androcêntrica na legislação brasileira. O Código Civil de 1916, ao organizar a estrutura familiar de forma piramidal — colocando o homem no topo e a mulher em posição de

subordinação, conforme a lógica patriarcal —, revela-se um texto legal fundamentado em ideais, reflexões e experiências masculinas, desconsiderando quase por completo a perspectiva feminina. (Rodrigues Júnior, 2017).

Ademais, embora as intenções de Beviláqua aparentem ser progressistas para o seu tempo, a defesa de valores vinculados ao “recato feminino” em sua obra reflete a visão de que a mulher deveria ser tutelada. Essa concepção reforça estereótipos de gênero e evidencia que, para o legislador, a plena capacidade da mulher deveria existir apenas até o limite imposto pelo ideal masculino, o que configura a manifestação de um androcentrismo estrutural. (Rodrigues Júnior, 2017).

Torna-se patente, portanto, a necessidade masculina de manter-se como o árbitro da palavra final e de determinar, unilateralmente, os limites do que seria considerado apropriado para o público feminino. O final do século XIX e o início do século XX foram marcados pela emergência dos primeiros movimentos feministas no Brasil, como o sufrágio feminino, que

ganhou força na década de 1910. Todavia, esse avanço representou apenas um passo inicial, insuficiente para romper com a estrutura de dominação masculina, pois o reconhecimento de tais conquistas ainda dependia da anuência dos próprios homens, que detinham o poder de decidir sobre a inserção da mulher em espaços públicos e políticos. Em razão disso, a luta feminina pela equiparação de direitos prolongou-se ao longo de todo o século XX, período em que as mulheres ainda eram vistas como submissas e restritas às funções domésticas, maternas e conjugais, o que dificultava sua ascensão a posições de protagonismo social e profissional. (Rodrigues Júnior, 2017).

Embora os dispositivos legais marcadamente patriarcais e androcêntricos pertençam ao passado brasileiro, a luta feminina pela plena igualdade de direitos está longe de se encerrar. Simone de Beauvoir (1970, p. 15 *apud* Fiori; Tristão, 2020, p. 2) expressa de forma contundente essa realidade ao afirmar que “no momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse

mundo é ainda um mundo que pertence aos homens”. Tal afirmação demonstra como a influência patriarcal se mantém profundamente arraigada na sociedade, de modo que, mesmo com as conquistas de espaços significativos nas últimas décadas, as mulheres continuam enfrentando obstáculos para se desvincular de um pensamento historicamente estruturado e dominado por homens. Essa asserção é confirmada por dados recentes da ONU Mulheres:

A edição 2025 do mapa “Mulheres na política: 2025” mostra que os homens continuam a superar as mulheres em mais de três vezes nas posições executivas e legislativas em todo o mundo. O Brasil segue a tendência dos últimos anos e continua mal posicionado: o país ocupa a 133ª colocação no ranking global de representação parlamentar de mulheres e a 53ª posição no ranking de representação ministerial. (ONU Mulheres, 2025).

Ao analisar a história política brasileira desde a instauração da República,

observa-se que, dos trinta e nove presidentes que já governaram o país, apenas uma foi mulher. Tal dado evidencia a persistência de um modelo social marcado pela centralidade da figura masculina, que historicamente submeteu a mulher aos seus valores, ideais e experiências. (ONU Mulheres, 2025).

Essa configuração hierárquica refletiu-se diretamente no ordenamento jurídico, utilizado como instrumento de manutenção do poder masculino sobre o feminino. Exemplo emblemático dessa lógica encontra-se nos Códigos Penais do século XIX, que privilegiavam a proteção da honra masculina em detrimento da integridade física e psicológica da mulher. O Código Penal de 1830, em seu Capítulo II, “Dos crimes contra a segurança da honra”, no artigo 219, dispunha: “Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.” (Brasil, 1830).

Essa disposição legal permitia que o agressor fosse isento de punição caso se

casasse com a vítima, transformando o matrimônio em mecanismo de extinção da punibilidade e reforçando a concepção da mulher como propriedade e objeto de reparação social, e não como sujeito de direitos autônomos. No mesmo capítulo, o artigo 222 apresentava a seguinte redação: “Ter cópula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas - de prisão por um mês a dois anos” (Brasil, 1830).

Tal dispositivo revela a clara distinção jurídica entre mulheres, classificando-as segundo sua conduta sexual. A proteção legal era mais rigorosa para a chamada “mulher honesta” — geralmente aquela inserida no matrimônio ou com reputação ilibada — do que para a mulher prostituta, cuja dignidade era relativizada. A própria previsão de atenuante de um sexto, comparando as penas máximas para o crime de violência sexual contra mulheres que exerciam a prostituição, demonstra a objetificação do corpo feminino e a concepção da mulher

submetida como bem jurídico tutelado de forma diferenciada conforme sua posição social e moral. (Fiori; Tristão, 2020.).

O Código Civil de 1916, Lei nº 3.071/1916, instituiu uma estrutura jurídica que posicionou a mulher casada em um estado de profunda subordinação legal, o que, na análise crítica do direito, se traduziu em uma forma de objetificação, ou tratamento como “coisa” no âmbito das relações civis. O cerne dessa subordinação estava cristalizado no Artigo 6º, inciso II, que classificava a mulher casada como relativamente incapaz para a prática de certos atos da vida civil sem a expressa autorização do marido. Essa disposição legal equiparava a mulher casada a menores entre dezesseis e vinte e um anos, pródigos e silvícolas, sinalizando uma clara ausência de autonomia plena e a necessidade de tutela masculina para a validade de seus atos jurídicos. (Silva, 2025, p. 15).

Além disso, o Artigo 242 do Código Civil de 1916 materializava essa incapacidade relativa através da figura da autorização marital, detalhada. Este

dispositivo legal estabelecia um rol de atos que a mulher casada estava proibida de praticar sem a licença do marido, transformando-o no chefe da sociedade conjugal e, conseqüentemente, no administrador e gestor da capacidade civil da esposa. Entre as proibições mais significativas, destacavam-se a impossibilidade de alienar ou gravar de ônus real os imóveis de seu domínio particular, aceitar ou repudiar herança ou legado, e exercer profissão sem a permissão do cônjuge, caso este a julgasse prejudicial aos interesses do lar (Ragasini, 2020, p. 42). Tais restrições impunham uma tutela que limitava a mulher à esfera doméstica e a despojava de sua capacidade patrimonial e profissional, reforçando a ideia de que sua existência jurídica estava atrelada e subordinada à vontade do marido. (Brasil, 1916).

A doutrina jurídica da época, ao analisar o papel do marido como chefe da sociedade conjugal, frequentemente reforçava a visão patriarcal que permeava o Código. O marido não era apenas o representante legal da família, mas detinha

o pátrio poder sobre os filhos e a autoridade marital sobre a esposa, o que o colocava em uma posição de domínio quase absoluto. A mulher, por sua vez, era vista como um ser a ser protegido e tutelado, cuja honra e reputação estavam intrinsecamente ligadas à conduta do marido e à manutenção da ordem familiar. Essa visão legalista da mulher como um ser passivo, desprovido de vontade autônoma para os grandes atos da vida civil, é o que fundamenta a crítica de sua redução a um status de objeto de direito, cuja capacidade de agir era uma extensão da permissão masculina. (Crocetti, 2020, p. 78).

Contudo, no ano de 1962, surge o Estatuto da Mulher Casada, em forma da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, como um marco de inflexão, resultado de pressões sociais e políticas que clamavam por uma maior igualdade jurídica entre os cônjuges. A principal e mais significativa alteração trazida pelo Estatuto foi a revogação do inciso II do Artigo 6º do CC/16, que retirou a mulher casada da lista dos relativamente incapazes. Com isso, a mulher readquiriu a plena capacidade civil,

podendo praticar a maioria dos atos da vida civil sem a necessidade da autorização marital, como aceitar herança, dispor de seus bens e exercer profissão (Miranda, 2013, p. 201).

Entretanto, a Lei nº 4.121/62 não promoveu uma ruptura total com a estrutura patriarcal do Código Civil de 1916. O Estatuto, embora tenha concedido a plena capacidade civil à mulher, manteve a figura do marido como chefe da sociedade conjugal (Art. 233 do CC/16, com nova redação). A nova redação do Art. 233 estabelecia que o marido exercia a chefia "com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos" (Brasil, 1962). Essa manutenção da chefia masculina, mesmo que mitigada pela ideia de "colaboração", demonstrava a persistência de uma hierarquia legal. A mulher deixou de ser legalmente incapaz, mas a estrutura de poder dentro do casamento permaneceu desigual, com o marido ainda detentor da palavra final em diversas decisões cruciais da vida familiar e patrimonial. (Dias e Pereira Advogados, 2020, p. 55).

A análise da transição entre o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada revela que a superação da objetificação jurídica foi um processo gradual e incompleto. No Código Civil de 1916, a mulher era tratada como um bem tutelado, uma extensão da personalidade jurídica do marido, o que se alinha à concepção de "coisa" no sentido de objeto de domínio e controle. O Estatuto de 1962 representou um avanço fundamental ao reconhecer sua capacidade civil, mas a manutenção da chefia marital indicava que a autonomia plena e a isonomia conjugal ainda estavam distantes de serem alcançadas. A completa desvinculação da mulher de um status de objeto jurídico só seria consolidada com a Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres na sociedade conjugal (Art. 226, § 5º), e, posteriormente, com o Código Civil de 2002, que aboliu a figura da chefia marital. (Brito, 2018, p. 112).

Em 1988 a promulgação da Constituição Federal representou um divisor de águas na história jurídica

brasileira, marcando a transição definitiva da mulher de um objeto de tutela para um sujeito pleno de direitos. Este não foi um mero ajuste legislativo, mas sim o reconhecimento formal de uma luta histórica, consolidado no Artigo 5º, inciso I, que estabelece: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição" (Brasil, 1988). Ademais, é fundamental sublinhar que esta isonomia não foi um presente concedido pelo Estado, mas uma conquista forjada pela mobilização social e política das mulheres, que exigiram a inclusão de seus direitos no texto constitucional. A frieza da lei anterior, que as equiparava a incapazes, foi finalmente confrontada por um princípio que, em sua essência, afirma a nossa dignidade e autonomia. (Moran, 2009, p. 183).

O impacto mais profundo dessa revolução constitucional se deu no Direito de Família, com a abolição da figura da chefia marital. O Artigo 226, parágrafo 5º, da Constituição Federal (1988), ao dispor que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos

igualmente pelo homem e pela mulher", enterrou o resquício patriarcal que o Estatuto da Mulher Casada de 1962 havia mantido. A mulher deixou de ser a "colaboradora" submissa para se tornar a parceira igualitária na administração da vida familiar e patrimonial. Esta mudança é mais do que simbólica; ela é a base para a construção de um lar onde a voz feminina tem o mesmo peso e valor que a masculina, um passo crucial para a emancipação plena. A partir de 1988, a lei finalmente reconheceu o óbvio: a capacidade de decidir e gerir a própria vida não é privilégio de gênero. (Brito, 2021, p. 45).

No entanto, a consagração da igualdade formal não significou o fim da luta. A Constituição Cidadã nos deu a ferramenta legal, mas a batalha pela igualdade material continua sendo travada no cotidiano (Bonetti, 2009, p. 120). O Estado, por meio de seu poder normativo, tem o dever de ir além da mera declaração de isonomia, implementando políticas e leis que corrijam as desigualdades históricas. A Constituição Federal de 1988 serviu de alicerce para a criação de instrumentos de

proteção essenciais, como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que reconhece a violência de gênero como uma violação de direitos humanos e tenta proteger a integridade física e psicológica da mulher. É um paradoxo doloroso: a mesma Constituição que nos declara iguais precisa de leis específicas para nos proteger da violência que a desigualdade estrutural ainda gera. (Cunha, 2024, p. 3).

A inclusão desses direitos no texto constitucional é um testemunho da força política feminina. A atuação do chamado "Lobby do Batom" na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, composto por 26 deputadas, foi decisiva para garantir a redação de artigos que promoviam a igualdade e a proteção da família e do trabalho da mulher (Silva, 2011, p. 88). Elas não apenas lutaram pela isonomia no casamento, mas também pela licença-maternidade de 120 dias e pela igualdade salarial, demonstrando que a política, quando exercida por mulheres, é capaz de transformar a sociedade de forma profunda e justa. A história nos ensina que a mudança real raramente vem de cima; ela é

impulsionada pela coragem e pela persistência de quem vive a opressão. (Senado, 2022, p. 10).

A Constituição de 1988, portanto, não é apenas um documento legal; é um mandado de transformação que nos convoca a fiscalizar e a exigir que a igualdade formal se materialize em todas as esferas da vida. A superação da mulher como "coisa" no direito é um fato consumado, mas a luta pela igualdade de oportunidades, pelo fim da violência e pela plena representatividade política é a herança que a CF/88 nos deixou. O texto constitucional é o nosso escudo e a nossa espada, e cabe a cada uma de nós, e a todos que defendem a justiça, garantir que seus preceitos sejam vividos e respeitados, dia após dia, até que a igualdade seja a regra, e não a exceção que precisa ser protegida por lei. (Bonetti, 2009, p. 125).

2 O ABORTO COMO FIGURA TÍPICA PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA MOLDURA HISTÓRICO-SOCIAL

O aborto corresponde à remoção do embrião ou feto do útero antes de alcançar o estágio de viabilidade, podendo ocorrer de maneira natural ou resultar de uma intervenção intencional. Considera-se inviável o feto com menos de vinte semanas completas de gestação. Nessa perspectiva, denomina-se aborto espontâneo aquele que ocorre por fatores naturais ou acidentais, enquanto o aborto provocado decorre de uma ação humana deliberada. O termo “aborto” deriva do latim *abortus*, originado de *aboriri* (perecer), em que *ab* indica afastamento e *oriri* significa nascer. Historicamente, o aborto foi empregado como método de controle reprodutivo e permaneceu essencialmente como prática privada até o século XIX, sempre envolto em debates morais, éticos, jurídicos e religiosos que se mantêm até os dias atuais (Rebouças; Dutra, 2011).

Ademais, é importante salientar que o aborto é uma prática antiga, presente em

diferentes sociedades e períodos, assumindo significados distintos em cada contexto cultural. Essa ideia é reforçada ao afirmar que todos os grupos humanos conhecidos recorreram ao aborto, embora com motivações, crenças e técnicas bastante diversas. Há registros de sua prática desde a Antiguidade, incluindo referências no Código de Hamurabi, elaborado pela civilização babilônica no século V a.C. Nesse conjunto normativo, o aborto era tipificado como crime quando praticado por terceiros; caso a morte da gestante resultasse dessa conduta, a sanção recaía sobre o filho do agressor. De modo semelhante, o Código Hitita, datado do século XIV a.C., também qualificava como delituosa a interrupção gestacional provocada por terceiros, prevendo punições pecuniárias proporcionais à idade do feto (Rebouças; Dutra, 2011).

Registros egípcios datados entre 1850 e 1550 a.C. mencionam receitas contraceptivas à base de ervas, cujas propriedades químicas, posteriormente identificadas pela ciência moderna, possuíam potencial para prevenir a

concepção ou provocar aborto e infertilidade. De modo geral, sociedades antigas como assírios, sumérios e babilônios instituíram normas que proibiam o aborto, principalmente por motivações de ordem social, política e econômica (Rebouças; Dutra, 2011).

Na Grécia Antiga, a interrupção da gestação era frequentemente utilizada para controlar o crescimento populacional, sendo prática comum entre prostitutas e defendida por figuras centrais do pensamento clássico, como Platão e Aristóteles. Embora as civilizações grega e romana aceitassem a realização do aborto, este poderia ser criminalizado quando violasse o direito de propriedade do pai sobre um eventual herdeiro. Essa lógica refletia o caráter patriarcal dessas sociedades, nas quais o homem exercia autoridade total sobre a família e necessitava assegurar a sucessão. Assim, a criminalização do aborto atendia a interesses políticos, sem referência ao reconhecimento de direitos do feto (Baraldi, 2009).

Entre diversos povos indígenas, o aborto assume significados que extrapolam a contracepção ou interesses político-econômicos. Em determinadas tribos sul-americanas, por exemplo, a interrupção da primeira gestação é vista como forma de facilitar o parto subsequente. Em outros grupos, pratica-se o aborto quando o feto é considerado portador de espíritos malignos, quando a gestação ocorre antes de ritos de iniciação feminina ou devido a questões relacionadas ao pai (como múltipla paternidade, parentesco proibido, paternidade estrangeira ou morte do genitor). Questões de ordem prática, como a dificuldade de acompanhar grupos nômades ou a escassez de alimentos, também podem justificar a prática. Em casos específicos, como em uma tribo da Austrália Central, o aborto da segunda gravidez é seguido da ingestão do feto, acreditando-se que esse ato fortaleceria o primogênito (Gonzaga, 2015).

Com a ascensão do cristianismo, o aborto passou a ser rigidamente condenado. Ainda assim, no século XIV, as reflexões de Tomás de Aquino, segundo as

quais o feto não possuiria alma imediatamente após a concepção, produziram um breve período de maior tolerância da Igreja em relação ao tema (Gonzaga, 2015).

Nesse sentido, mister salientar o fato de que, na sociedade brasileira atual, a prática do aborto é tanto reprovada como criminalizada na legislação vigente. No Código Penal, os artigos 124, 125 e 126 tratam dos tipos penais relacionados ao aborto, sendo eles o autoaborto e o aborto por provocado por terceiros, com e sem consentimento da gestante (Brasil, 1940).

O primeiro verbo nuclear previsto no artigo 124 do Código Penal de 1940 corresponde à forma mais básica e direta de criminalização no âmbito dos delitos relacionados ao aborto. Trata-se da figura conhecida como autoaborto, caracterizada pela situação em que a própria gestante pratica todos os atos materiais destinados a interromper a gravidez, sem a intervenção de terceiros. Em outras palavras, é a mulher quem adota, por iniciativa própria, os métodos, procedimentos ou manobras necessárias para causar a interrupção da

gestação, assumindo integralmente a execução do comportamento descrito no tipo penal. Essa modalidade evidencia a responsabilização penal da gestante quando ela mesma realiza a conduta típica, independentemente do auxílio ou participação de outras pessoas (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

O segundo verbo previsto no artigo 124 do Código Penal, consistente em consentir que terceiros provoquem o aborto, configura duas infrações distintas: o crime de consentimento praticado pela gestante e o crime de provocação do aborto cometido por quem executa o procedimento. Nessa modalidade, a mulher manifesta sua anuência para a realização da interrupção da gravidez, porém a efetiva execução do ato é desempenhada por outra pessoa, que emprega os meios necessários para alcançar o resultado típico (Cravo, 2021).

É importante destacar que o consentimento da gestante deve ser juridicamente válido, o que significa que ele não se concretiza quando a mulher é menor de catorze anos ou se encontra em

condição de incapacidade civil, como nos casos de alienação ou debilidade mental. Nessas situações, considera-se que não há consentimento legítimo, pois a lei presume a incapacidade para prestar anuência válida. Assim, somente é possível reconhecer a existência de consentimento quando a gestante possui plena capacidade para compreender e decidir sobre o procedimento (Cravo, 2021).

Diante disso, todas as pessoas que participam da prática delitiva descrita nesse dispositivo respondem integralmente pelo crime. Ainda que a conduta envolva mais de um agente, o resultado típico permanece uno e indivisível, de modo que todos os envolvidos compartilham responsabilidade sobre o fato, independentemente da função desempenhada por cada um na sua execução (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

A configuração típica prevista no artigo 125 do Código Penal, conhecida como aborto sofrido, representa uma das modalidades mais severamente punidas dentro do conjunto de delitos relacionados à interrupção da gestação. Esse tipo penal pode manifestar-se em duas situações

distintas: quando o procedimento é realizado sem o consentimento efetivo da gestante ou quando há ausência de consentimento presumido, caso em que a lei considera inválida qualquer manifestação de vontade de menores de quatorze anos, bem como de mulheres consideradas alienadas ou portadoras de debilidade mental. Em ambas as hipóteses, a concordância da gestante é juridicamente inexistente (Cravo, 2021).

Ademais, para a caracterização dessa modalidade delitiva, exige-se que a mulher não tenha autorizado a prática do ato ou que se encontre em condição que a torne incapaz de consentir validamente com a interrupção da gravidez. Trata-se, portanto, da forma mais gravosa entre os crimes de aborto, refletida na pena cominada de reclusão de três a dez anos, demonstrando a maior reprovabilidade da conduta quando o procedimento é imposto à gestante (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Diferentemente do que ocorre no artigo 126, no qual há participação voluntária da mulher, ainda que sem

executar materialmente o procedimento, o delito previsto no artigo 125 se caracteriza justamente pela inexistência de anuência. A ausência de consentimento, portanto, não apenas distingue essa figura típica das demais, mas constitui elemento essencial para a sua configuração, pois é a falta de concordância da gestante que qualifica e agrava a prática do aborto por terceiro (Cravo, 2021).

No entanto, apesar da criminalização da prática do aborto de uma forma geral, existem hipóteses em que sua ocorrência não é punida. São elas, segundo o Código Penal brasileiro: o aborto terapêutico, isto é, quando o procedimento é estritamente necessário para salvar a vida da gestante e, ainda, o aborto humanitário, nos casos em que a gravidez resulta de estupro (Brasil, 1940).

Sobre a hipótese do chamado aborto necessário, também referido na doutrina como aborto terapêutico ou profilático, compreende-se essa modalidade, de modo geral, como uma situação típica de estado de necessidade, pois decorre de circunstâncias em que não

existe alternativa viável para preservar a vida da gestante senão a interrupção da gravidez. Diante do conflito entre dois bens jurídicos igualmente tutelados, a vida da gestante e a vida do feto, o ordenamento jurídico brasileiro opta por priorizar a proteção da gestante, reconhecendo a legitimidade da conduta médica quando esta se revela indispensável para evitar sua morte (Greco, 2015).

A caracterização do estado de necessidade, entretanto, exige que o risco recaia especificamente sobre a vida da mulher, não bastando a simples ameaça à sua saúde, ainda que essa ameaça seja grave. É imprescindível que o aborto represente o único meio efetivo de impedir o desfecho fatal, pois, caso existam alternativas menos gravosas, a intervenção não se justifica juridicamente e o profissional responsável poderá incorrer em responsabilidade penal (Bittencourt, 2016).

Cumprido ressaltar que, nessa hipótese, o consentimento da gestante não constitui requisito para a realização do procedimento. Isso se deve ao fato de que

o objetivo primordial é assegurar a preservação de sua vida, de modo que a atuação médica se fundamenta na necessidade imperiosa de evitar um resultado letal, independentemente da manifestação de vontade da paciente. Trata-se, portanto, de uma intervenção autorizada pela própria estrutura normativa em razão da gravidade e inevitabilidade da situação (Greco, 2015).

Para além disso, o segundo inciso do artigo 128 do Código Penal prevê a possibilidade de realização do aborto quando a gestação é decorrente de estupro. Essa hipótese, amplamente admitida em diversos sistemas jurídicos, ainda que com variações quanto aos requisitos formais, fundamenta-se no profundo sofrimento físico e emocional suportado pela mulher que engravida em razão de violência sexual. A manutenção da gravidez, nesses casos, pode representar um prolongamento traumático da agressão inicial, transformando-se em uma experiência extremamente penosa e incompatível com a preservação mínima de

sua integridade psíquica (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Trata-se, portanto, não de um aborto imposto pelo Estado, mas de uma autorização legal que permite à gestante decidir pela interrupção da gravidez, considerando os efeitos devastadores que a continuidade da gestação pode lhe causar. A justificativa para essa permissão repousa na proteção da dignidade da mulher violentada, valor jurídico fundamental que, nessa situação excepcional, prevalece sobre a continuidade da vida intrauterina. Assim, a legislação penal, ao admitir essa forma de aborto, prioriza a dignidade da gestante, reconhecendo que o sofrimento imposto pela gestação proveniente de estupro constitui violação grave à sua autonomia e integridade pessoal (Pinheiro; Rocha; Salomão, 2023).

Para que o aborto humanitário seja realizado, é necessário que estejam presentes dois requisitos: que a gravidez seja comprovadamente resultado de estupro e que haja consentimento prévio da gestante, cuja manifestação de vontade aparece expressamente prevista no

dispositivo legal. Diante desse contexto, portanto, a interrupção da gestação não configuraria ilicitude, uma vez que a conduta se amolda às exceções estabelecidas pelo próprio ordenamento jurídico, orientadas pela defesa da dignidade e da proteção integral da mulher (Greco, 2015).

Em relação à jurisprudência, em especial no que se refere ao Supremo Tribunal Federal, salienta-se que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2012, ao julgar procedente a ADPF 54 e reconhecer a licitude da interrupção da gestação em casos de anencefalia, consolidou o Tribunal como uma das duas cortes constitucionais da América Latina, ao lado da Corte Constitucional da Colômbia, que ampliaram os limites normativos referentes ao aborto, incorporando novos direitos nesse campo. O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação dos dispositivos penais relativos ao crime de aborto aos casos de anencefalia e assegurou às gestantes o direito de acesso a procedimentos médicos adequados e gratuitos no âmbito do Sistema Único de

Saúde, sem a necessidade de prévia autorização judicial (Ruibal, 2020).

Embora a decisão tenha alcance restrito, por tratar exclusivamente de uma condição específica, ela possui grande relevância no cenário jurídico brasileiro e latino-americano. Isso se deve não apenas ao fato de constituir a única alteração substancial ocorrida até o momento na disciplina jurídica do aborto no Brasil, mas também ao modo como redefiniu o enquadramento jurídico do tema na jurisprudência constitucional. Redigido pelo Ministro Marco Aurélio, o acórdão reafirmou a inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 124, 126 e 128 do Código Penal que incluía a antecipação terapêutica do parto de fetos anencefálicos no conceito penal de aborto. Tal entendimento aproximou-se diretamente dos argumentos apresentados pelos reclamantes, desenvolvidos originalmente pela ANIS. Já nos parágrafos iniciais, o voto explicita que “há uma diferença entre o aborto e a antecipação terapêutica do parto”, posicionando os direitos das mulheres no centro da fundamentação.

Assim, reconhece que a antecipação terapêutica do parto, nesses casos, relaciona-se à dignidade, à autonomia, à saúde e aos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, concluindo pela inexistência de conflito entre direitos fundamentais, uma vez que a vida fetal é inviável no quadro de anencefalia (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Na sequência, o Tribunal dedica-se à análise da anencefalia, valendo-se amplamente das informações produzidas nas audiências públicas. O acórdão reconhece expressamente que “as informações e dados revelados nas audiências públicas contribuíram muito para esclarecer o que é anencefalia”, bem como destaca a relevância das manifestações que trataram da capacidade de autodeterminação das mulheres diante dessa situação. Com base nesse conjunto de elementos, reafirma que os direitos assegurados às gestantes não colidem com o direito à vida potencial do feto, pois, no caso de anencefalia, inexistente viabilidade de vida extrauterina (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2012).

Ainda, o acórdão observa que, mesmo para aqueles que aceitam a premissa de proteção jurídica da vida de um feto anencefálico, tal direito não poderia assumir caráter absoluto. Essa ponderação abriu margem argumentativa para eventuais ampliações futuras no tratamento jurídico do aborto, sinalizando um possível caminho para a evolução normativa e jurisprudencial do tema no país (Ruibal, 2020).

3 A PESQUISA NACIONAL DE ABORTO (PNA) EM UMA ANÁLISE TRANSDISCIPLINAR: PENSAR GÊNERO, SEXUALIDADE E ETNIA EM CONVERGÊNCIA

A Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) é um estudo de base domiciliar, realizado com mulheres de 18 a 39 anos residentes em áreas urbanas do Brasil, cujo objetivo é medir a ocorrência do aborto induzido no país e compreender quem são as mulheres que o realizam e em quais circunstâncias. Ela surgiu como uma forma de produzir dados confiáveis sobre um tema sensível e frequentemente ocultado,

já que grande parte dos abortos ocorre na clandestinidade devido às restrições legais (Diniz; Medeiros, 2010).

A PNA utiliza uma metodologia combinada, Primeiro, uma entrevistadora aplica um questionário geral, depois, as participantes respondem, anonimamente, perguntas sensíveis por meio de um formulário colocado em uma urna lacrada, o que aumenta a privacidade e reduz o medo de revelar informações. Dessa forma, o estudo consegue estimativas mais precisas sobre a prática do aborto (Diniz; Medeiros, 2010).

Atualmente em sua terceira edição, a PNA consolidou-se como um dos principais instrumentos para compreender a real dimensão do aborto no Brasil. O levantamento, realizado em média a cada cinco anos, permite acompanhar a evolução do problema ao longo do tempo, oferecendo dados consistentes e comparáveis entre uma edição e outra. Na edição mais recente, realizada em novembro de 2021, equipes de entrevistadoras percorreram 125 municípios distribuídos por diferentes

regiões do país, garantindo uma amostragem representativa da população urbana brasileira. Nessa etapa, foram coletadas informações sociodemográficas detalhadas de 2 mil mulheres com idades entre 18 e 39 anos, faixa etária considerada mais adequada para estimar a prática do aborto ao longo da vida reprodutiva (Zorzetto, 2023).

Os resultados mostram que o aborto é uma experiência comum entre mulheres brasileiras, ocorrendo em todas as classes sociais, religiões e níveis de escolaridade, embora seja mais frequente entre mulheres com menor escolaridade. A pesquisa também revela que muitas mulheres que abortam já são mães, e que a prática envolve, frequentemente, riscos à saúde em razão da insegurança dos métodos utilizados (Diniz; Medeiros, 2010).

A decisão sobre o corpo das mulheres, incluindo ter ou não filhos e quantos ter, está diretamente ligada às relações de dominação e desigualdade entre homens e mulheres. Para muitos, a maternidade ainda é vista como confirmação da virilidade masculina,

continuidade familiar e preservação da honra do homem. Diante desse cenário, torna-se difícil garantir plenamente os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, já que suas vidas, seus corpos e até mesmo as escolhas sobre a reprodução continuam submetidos ao controle masculino (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

Nesse contexto, a decisão de ser mãe ou não, em determinado momento da vida, constitui um exercício de autonomia feminina. Por diferentes razões, muitas mulheres recorrem ao aborto. No entanto, conforme apontam dados de diversos relatórios, essa experiência não ocorre de forma igual entre todas. A vivência do aborto é marcada por desigualdades de etnia, classe e etária, fatores que definem não apenas as condições materiais de vida dessas mulheres, mas também a possibilidade de exercer a maternidade sem que isso comprometa sua saúde, sua segurança ou sua sobrevivência (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

A criminalização do aborto intensifica as desigualdades sociais no Brasil e no mundo, pois afeta com maior

gravidade mulheres pobres e negras, que são as que mais sofrem complicações e mortes decorrentes de procedimentos inseguros. A maior parte dos abortamentos realizados em condições de risco ocorre justamente em países de economia periférica, onde o acesso a serviços de saúde é mais limitado. Nessas regiões, a ilegalidade do aborto agrava barreiras já existentes, ampliando vulnerabilidades e restringindo o direito das mulheres ao cuidado adequado. Assim, os impactos morais, sociais, econômicos e de saúde recaem de forma desproporcional sobre mulheres pobres, negras, jovens e residentes em países economicamente desfavorecidos, reforçando ciclos de exclusão e injustiça (Cisne; Castro; Oliveira, 2018).

A dimensão racial e étnica influencia diretamente o direito das mulheres de controlar sua sexualidade, sua vida reprodutiva e exercer escolhas com autonomia. Aquilo que historicamente foi reivindicado como um “direito” para mulheres brancas e de classe privilegiada, especialmente o acesso ao controle

reprodutivo, passou a ser interpretado como um “dever” para mulheres pobres e negras. No início do século XX, o avanço do movimento eugenista colaborou para legitimar políticas de controle de natalidade como suposta solução para o “problema da pobreza” (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

O apagamento das mulheres negras no debate sobre aborto é particularmente significativo em um país que possui a maior população negra fora da África. Essa invisibilização está profundamente relacionada ao legado do colonialismo, no qual a raça constitui um eixo central de dominação. A partir desse recorte racial, consolidaram-se formas tradicionais de estratificação social voltadas às chamadas “sujeitas coloniais”, historicamente excluídas do exercício pleno da cidadania. Esse cenário molda inclusive os discursos midiáticos contemporâneos. Assim, quando a mídia trata o aborto sem considerar a hierarquia social e racial brasileira, acaba reproduzindo, ainda hoje, a lógica da “dupla colonização”, tanto patriarcal quanto colonial (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A ausência explícita da raça nesse debate pode decorrer de diversos fatores, entre eles a falta de consenso sobre o tema dentro dos movimentos feministas e negros, influenciada tanto por tabus sociais e religiosos quanto por receios relacionados ao histórico de políticas de controle populacional impostas às populações negras. Outro fator possível para a ausência da raça no discurso de certos coletivos é a suposição de que ele estaria inerente às pautas por já se tratar de grupos que defendem a luta antirracista. No entanto, reconhecer-se como sujeita de determinada opressão é fundamental; não há feminismos sem feministas. Por isso, a visibilidade das experiências de mulheres negras é essencial para enfrentar as opressões de gênero e raça, especialmente no debate sobre aborto. A elevada mortalidade de mulheres negras decorrente da falta de acesso a procedimentos seguros é uma realidade pouco discutida, ainda que afete de maneira desproporcional essa população (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A análise dos dados da PNA, evidencia diferenças importantes na experiência do aborto quando observada a variável raça/cor. A composição da amostra de 2021 mostra que a maioria das entrevistadas se autodeclara negra, somando pretas e pardas, enquanto as mulheres brancas representam uma proporção menor. Para fins de análise, o estudo agrupou as categorias raciais em três grupos: mulheres negras, mulheres brancas e mulheres classificadas como “outras”. Após esse agrupamento e reponderação dos dados, verificou-se que cerca de 68% das participantes eram negras, 28% brancas e 5% pertenciam às demais categorias (Diniz *et al*, 2023).

Quando a comparação é feita especificamente sobre a probabilidade de já ter realizado um aborto, os dados apontam desigualdades marcantes. Nos levantamentos combinados entre 2016 e 2021, mulheres negras apresentam uma probabilidade estimada de 11,03% de terem abortado, enquanto entre mulheres brancas esse percentual é de 7,55%. Essa diferença representa um aumento de

aproximadamente 46% na chance de mulheres negras terem passado por um aborto quando comparadas às brancas. Tais dados destacam que a desigualdade racial não é circunstancial, mas estruturada e persistente no campo da saúde reprodutiva (Diniz *et al*, 2023).

Mesmo quando variáveis como idade e ano da pesquisa são controladas por meio de modelos de regressão logística, a desigualdade permanece evidente. A probabilidade prevista de aborto entre mulheres negras chega a 12,61%, em contraste com 8,90% entre mulheres brancas. Esses resultados reforçam que as diferenças não decorrem apenas de fatores demográficos, mas de desigualdades estruturais que atravessam o planejamento reprodutivo, o acesso a métodos contraceptivos e as condições de vida das mulheres negras. A constância dessa diferença nas três edições da PNA demonstra um padrão sólido, indicando que a raça é determinante na experiência do aborto no Brasil (Diniz *et al*, 2023).

Na América Latina, e particularmente no Brasil, a raça constitui

um elemento estruturante das relações sociais e das desigualdades de gênero. Embora as notícias nem sempre explicitem esse recorte, as discussões frequentemente remetem a políticas públicas de saúde ou decisões judiciais, sem racializar adequadamente o problema. Embora a igualdade social exista como princípio jurídico, sua aplicação concreta revela desigualdades profundas no acesso à saúde e à justiça, especialmente entre diferentes segmentos raciais e sociais. Mulheres negras latino-americanas vivenciam realidades distintas das mulheres brancas da região, e ambas vivem de formas diferentes das mulheres não brancas de países centrais (Gomes; Zucco, 2018, p. 127-131).

A legalização do aborto em determinados estados dos EUA levou a uma expressiva redução nas taxas de natalidade. Estimativas indicam que essa mudança resultou em uma queda entre 4% e 11% no número de nascimentos nessas regiões, quando comparadas àquelas onde a prática permanecia proibida. Os efeitos entre adolescentes e mulheres negras

apresentaram as maiores reduções segundo as pesquisas. Além disso, os estudos mostram que o acesso ao aborto está diretamente relacionado a avanços educacionais e profissionais, como maior nível de escolaridade, maior participação no mercado de trabalho, melhores posições ocupacionais e rendimentos mais elevados. Esses impactos tendem a ser ainda mais significativos entre mulheres negras, sugerindo que a ampliação do acesso ao aborto contribui para mitigar desigualdades econômicas persistentes (Myers; Welch, 2022).

Os benefícios econômicos também se estendem às famílias e às crianças. Pesquisas apontam que a legalização do aborto reduziu o número de crianças indesejadas, diminuiu casos de negligência e abuso e favoreceu a saída de muitas delas da situação de pobreza. Há ainda evidências de que essas crianças apresentam melhores perspectivas futuras, com maior probabilidade de ingressar na universidade e menor dependência de programas de assistência social. Por outro lado, estudos recentes demonstram que, mesmo com

avanços na contracepção e mudanças de políticas sociais, o aborto permanece essencial para a autonomia econômica das mulheres. As evidências mostram que muitas das que recorrem ao aborto enfrentam vulnerabilidades econômicas, já possuem filhos ou vivenciam crises financeiras e familiares (Myers; Welch, 2022).

Após o nascimento de um filho, é amplamente reconhecido que mulheres inseridas no mercado de trabalho enfrentam a chamada *motherhood wage penalty*, uma penalidade salarial que faz com que recebam menos do que mulheres sem filhos. A esse cenário ainda se somam licenças maternidade muitas vezes curtas e a dificuldade de acesso a creches e serviços de cuidado infantil, que costumam ser caros e pouco acessíveis. Outras informações alarmantes revelam que, entre as mulheres que recorrem ao aborto, 49% vivem abaixo da linha da pobreza, 59% já são mães e 55% estão passando por algum evento disruptivo em suas vidas, como perda do emprego, término de

relacionamento ou redução significativa da renda (Frazão, 2023).

Os resultados mostram que o aborto é um evento que se acumula ao longo dos anos, tornando-se mais frequente à medida que a idade avança. A probabilidade estimada de que uma mulher tenha realizado pelo menos um aborto aos 40 anos é significativamente elevada: entre mulheres negras, chega a 21,22%, enquanto entre mulheres brancas atinge 15,35%. Essa diferença revela que, mesmo quando a comparação é feita dentro de um mesmo grupo etário, as desigualdades raciais continuam presentes (Diniz *et al*, 2023).

Apesar disso, os dados da PNA indicam que uma parcela expressiva das interrupções ocorre ainda nas idades mais jovens. Relatórios associados à pesquisa mostram que muitas mulheres realizaram seu primeiro aborto ainda na adolescência, especialmente entre 16 e 19 anos. Esse dado reforça o peso das gestações não planejadas nesse período da vida, marcado pela vulnerabilidade social, falta de acesso a informações e dificuldades no uso

contínuo de métodos contraceptivos. Assim, ao comparar os dados etários, percebe-se um duplo padrão: por um lado, o aborto aparece com força já entre jovens; por outro, sua probabilidade aumenta de forma acumulada até a idade adulta, chegando a índices marcantes aos 40 anos (Diniz *et al*, 2023).

Os resultados do levantamento, aceitos para publicação na revista *Ciência & Saúde Coletiva*, evidenciam que o aborto é uma experiência comum entre mulheres brasileiras, uma em cada sete mulheres aos 40 anos já realizou ao menos um aborto. A pesquisa indica uma tendência de redução dessa ocorrência ao longo do tempo. Enquanto nas edições de 2010 e 2016 a estimativa era de cerca de 20%, em 2021 esse índice caiu para aproximadamente 15%. Como as entrevistadas tinham entre 18 e 39 anos, os pesquisadores aplicaram métodos estatísticos para projetar a taxa aos 40 anos, ajustando possíveis distorções relacionadas ao envelhecimento populacional e ao caráter cumulativo do aborto ao longo da vida reprodutiva (Zorzetto, 2023).

Pela primeira vez, a edição de 2021 investigou a idade em que as mulheres realizaram o primeiro aborto induzido. Os dados revelam que o problema surge cedo, 52% das entrevistadas que já abortaram o fizeram antes dos 19 anos (Zorzetto, 2023). O aborto provocado é amplamente reconhecido como um grave problema de saúde pública em diversos países, especialmente naqueles onde sua prática é severamente restrita por lei. Apesar da existência de proibições morais, religiosas e legais, o aborto continua sendo realizado e representa entre 10% e 15% das mortes maternas no país (Faúndes *et al*, 2004).

No ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal permite a interrupção da gestação apenas em duas situações: quando a gravidez resulta de estupro ou quando não há outro meio de salvar a vida da gestante. Em todas as demais circunstâncias, a prática é criminalizada. Diante da elevada prevalência de violência sexual e do fato de que cerca de 30% das mortes maternas decorrem de condições pré-existentes agravadas pela gravidez, muitas mulheres cumpririam critérios legais

para realizar o aborto de forma segura. No entanto, a oferta desse serviço em hospitais públicos é rara. Como consequência, muitas mulheres que teria direito à interrupção legal e segura da gestação acaba recorrendo a procedimentos clandestinos, expondo-se a riscos significativos e evitáveis para sua saúde e sua vida (Faúndes *et al*, 2004).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em última análise, a efetivação dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil exige uma transformação social, política e jurídica profunda, capaz de dismantelar as heranças coloniais e patriarcais que persistem na sociedade e no ordenamento jurídico. No âmbito estritamente jurídico-político, isso se traduz na urgência de uma reforma do Código Penal que promova a descriminalização do aborto, reconhecendo-o como uma questão de saúde pública e de autonomia feminina, e não meramente criminal. Essa reforma deve ser complementada pela garantia de acesso universal, imediato e

desburocratizado aos procedimentos de interrupção da gravidez já previstos em lei, como o aborto legal em casos de risco de vida para a gestante ou gravidez resultante de estupro, eliminando as barreiras institucionais que hoje impedem sua plena efetivação.

A transformação social, por sua vez, deve ser solidamente sustentada por um conjunto de políticas públicas concretas e intersetoriais, que abordem as causas estruturais da desigualdade. Isso inclui, de forma prioritária, a implementação de programas de educação sexual abrangente e baseada em evidências científicas nas escolas, visando a informar e empoderar jovens sobre saúde reprodutiva, consentimento e prevenção. Paralelamente, é imperativa a ampliação do acesso a métodos contraceptivos de longa duração, de emergência e de rotina na rede pública de saúde, assegurando que a escolha reprodutiva seja livre e informada para todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica. Adicionalmente, o investimento em centros

de atendimento integral à saúde da mulher é fundamental, oferecendo suporte em saúde reprodutiva, planejamento familiar e saúde mental, com foco especial nas populações mais vulneráveis, como as mulheres negras e de baixa renda.

Tais medidas de saúde e educação, aliadas a políticas socioeconômicas robustas, demonstram o potencial de gerar melhorias sociais amplas e duradouras, conforme evidenciado por estudos internacionais. A ampliação da licença-maternidade/paternidade e a criação de subsídios para creches e programas de transferência de renda focados em mulheres chefes de família são exemplos de ações que combatem a pobreza infantil e aprofundam a inserção feminina no mercado de trabalho, reduzindo a pressão econômica que muitas vezes leva à decisão pelo aborto inseguro. Ao mitigar as vulnerabilidades socioeconômicas e garantir o suporte necessário para a maternidade, a sociedade se move em direção a um cenário onde a escolha reprodutiva é exercida em condições de maior equidade e dignidade.

A discussão sobre o aborto não pode ser dissociada da luta antirracista, visto que a PNA revela a sobrecarga desproporcional da criminalização sobre as mulheres negras. A invisibilidade de suas experiências no debate público é um reflexo direto das heranças coloniais que estruturam a sociedade brasileira, perpetuando a marginalização e o risco de morte por procedimentos inseguros. Portanto, qualquer avanço na política de saúde reprodutiva deve ser pautado pela equidade racial, garantindo que as políticas de acesso e acolhimento sejam desenhadas para atender ativamente às necessidades específicas das mulheres negras, que são as mais afetadas pela intersecção de opressões de gênero e raça.

Nesse contexto, a atuação do sistema de justiça, em especial do Supremo Tribunal Federal, tem se mostrado um catalisador importante para a ampliação dos direitos, como demonstrado pela decisão que reconheceu a anencefalia como hipótese de interrupção da gestação. Contudo, a dependência do judiciário para a garantia de direitos fundamentais

evidencia a falha do poder legislativo em se alinhar com as demandas sociais e científicas contemporâneas. É crucial que o debate migre do campo moral e religioso para o campo dos direitos humanos e da saúde pública, permitindo que a legislação reflita a realidade social e os princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana e de igualdade.

Por fim, o estudo da PNA não apenas expõe a realidade da prática do aborto no Brasil, mas também serve como um chamado à responsabilidade coletiva. A informação científica e os dados epidemiológicos devem ser a base para a construção de um consenso social que reconheça a autonomia reprodutiva como um pilar da cidadania. O caminho para a igualdade substancial passa, inequivocamente, pelo reconhecimento pleno da autonomia das mulheres sobre seus corpos e suas vidas, um princípio fundamental para a construção de uma democracia plena. A PNA, ao expor as desigualdades estruturais, serve como um poderoso instrumento para subsidiar esses debates e a construção de um futuro mais

justo, equitativo e que respeite a dignidade e os direitos humanos de todas as mulheres brasileiras.

REFERÊNCIAS

BARALDI, Ivan Augusto. **A interrupção voluntária da gestação no Brasil e a vinculação automática entre condição feminina e maternidade: um questionamento necessário**. 2009. 154f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte 2 especial: crimes contra a pessoa**. 16 ed. ver. ampl. e atual- São Paulo: Saraiva, 2016.

BONETTI, Alinne; FONTOURA, Natália; MARTINS, Elizabeth. **Sujeito de direitos? Cidadania feminina nos vinte anos da constituição cidadã. Políticas Sociais: Acompanhamento e Análise**, n. 17, 2019.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dec

reto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 8 dez. 2025.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Manda executar o Código Criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 01 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 54.** Ministro: Relator Marco Aurélio. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226954>

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no Direito das Famílias:** um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002. 2021. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2021.

CISNE, Mirla; CASTRO, Viviane Vaz; OLIVEIRA, Giulia Maria Jenelle Cavalcante de. Aborto inseguro: um retrato patriarcal e racializado da pobreza das mulheres. **Revista Katálisis**, v. 21, p. 452-470, 2018.

CRAVO, Maria Gabrielle Albuquerque Presler. **O homem que aborta: breve análise do crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante.** 2021. 74f. Monografia (Bacharelado em Direito) — Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CROCETTI, Rafaela Martins. A promulgação do estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado. **Revista Científica da UNAERP**, v. 1, n. 1, 2020.

CUNHA, Luciane Craveiro da. Os Direitos das Mulheres à luz da Constituição Brasileira. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-direitos-das-mulheres-a-luz-da-constituicao-brasileira/2336237080>. Acesso em: 03 dez. 2025.

DIAS e Pereira Advogados. Evolução histórica do papel da mulher na sociedade brasileira. *In: Dias e Pereira Advogados*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://dasepereira.com.br/evolucao-historica-do-papel-da-mulher-na->

sociedade-brasileira/. Acesso em: 02 dez. 2025.

DEL PRIORI, Mary. **História do amor no Brasil**. 3 ed. São Paulo: Editora Contexto, 2006.

DINIZ, Debora *et al.* Aborto e raça no Brasil, Pesquisa Nacional de Aborto 2016 a 2021. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 28, p. 3.085-3.092, 2023.

DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, p. 959-966, jun. 2010.

FAÚNDES, Aníbal *et al.* Conhecimento, opinião e conduta de ginecologistas e obstetras brasileiros sobre o aborto induzido. **Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia**, v. 26, p. 89-96, 2004.

FIORI, Beatriz de Sousa; TRISTÃO, William Vinícius Machado. A desigualdade de gênero no Código Penal do século XIX. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 49-62, dez. 2020.

FRAZÃO, Ana. Impactos econômicos da descriminalização do aborto. *In: Jota Info*, portal eletrônico de informações, nov. 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/impactos-economicos-da-descriminalizacao-do-aborto>. Acesso em: 23 nov. 2025.

GOMES, Fernanda Marcela Torrentes; ZUCCO, Luciana Patrícia. Interfaces Do Aborto Na Mídia: Questão Racial E Religiosidade. Um Estudo A Partir Do Feminismo Decolonial. **Zona Franca**, n. 26, p. 107-139, 2018.

GOMES, Juliana da Silva et al. O patriarcado e o androcentrismo como elementos de afirmação cultural do homem brasileiro: uma retrospectiva histórica no contexto formacional da sociedade brasileira. *In: XI Congresso Internacional Interdisciplinar em Sociais e Humanidades: Diversidade e Resistência na Ciência: diálogos e desafios interdisciplinares sobre crises sistêmicas, Anais...*, Universidade Federal do Sul e do Sudeste do Pará, Marabá, Unifesspa, 2022.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar. **“Eu quero ter esse direito à escolha”**: formações discursivas e itinerários abortivos em Salvador. 2015. 150f. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. **O Estatuto da Mulher Casada de 1962**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Departamento

de História, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

MORAN, Maria Regina Pagetti. O Princípio de Igualdade entre Cônjuges. **Revista da Faculdade de Direito da USP**, São Paulo, v. 104, p. 172-189, 2009.

MYERS, Caitlin Knowles; WELCH, Morgan. What is the relationship between abortion access and women's economic freedom? *In: Weforum*, portal eletrônico de informações, 05 mai. 2022. Disponível em: <https://www.weforum.org/stories/2022/05/what-can-economic-research-tell-us-about-the-effect-of-abortion-access-on-womens-lives>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OLIVEIRA, Ione Soares de. As representações femininas no Brasil colonial: ausência de narrativas femininas na historiografia brasileira durante o período colonial brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 464-470, jan. 2021.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica. **Revista Seqüência**, Florianópolis, n. 48, p. 41-72, jul. 2004.

ONU MULHERES. Brasil ocupa a 133ª posição no ranking global de representação parlamentar de mulheres. *In: Onu Mulheres*, portal eletrônico de informações, 15 abr. 2025. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/>

brasil-ocupa-a-133a-posicao-no-ranking-global-de-representacao-parlamentar-de-mulheres. Acesso em: 29 nov. 2025.

PINHEIRO, Alexandre Victor Silva; ROCHA, Esther de Castro; SALOMÃO, Pedro Emílio. Excludentes de ilicitude do aborto: epítome. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023.

RAGASINI, Bianca. 7 situações absurdas impostas às mulheres no Código Civil de 1916. *In: Jusbrasil [online]*, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/7-situacoes-absurdas-impostas-as-mulheres-no-codigo-civil-de-1916/922491481>. Acesso em: 02 dez. 2025.

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não Nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011.

RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz. Clóvis Beviláqua e o Código Civil de 1916 na visão de um estrangeiro: contradições com a imagem preponderante na historiografia nacional. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 12, p. 35-61, jul.-set. 2017.

RUIBAL, Alba. A controvérsia constitucional do aborto no Brasil: inovação na interação entre movimento social e Supremo Tribunal Federal. **Revista Direito Público**, Londrina, 2020.

SENADO. Constituição, Mulher e Cidadania. *In*: **Senado Federal**, portal eletrônico de informações, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-constituicao-mulher-e-cidadania>. Acesso em: 03 dez. 2025.

SILVA, Norma. Mulheres e o Direito Civil: Da Incapacidade à Autonomia Jurídica. *In*: **Jurismamente Aberta**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://jurismamenteaberta.com.br/mulheres-e-o-direito-civil-da-incapacidade-a-autonomia-juridica/>. Acesso em: 02 dez. 2025.

SILVA, Salete Maria da. **A carta que elas escreveram**: a participação das mulheres no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. 2011. 321f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

ZORZETTO, Ricardo. Uma em cada sete brasileiras de 40 anos já interrompeu intencionalmente ao menos uma gestação. **Revista Pesquisa**, n. 327, 2023.

“CRIANÇA NÃO É MÃE!”: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES¹

Isabela Vargas Teixeira²
Tauã Lima Verdan Rangel³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar criticamente o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, que busca sustar a Resolução nº 258/2024 do CONANDA, examinando suas repercussões jurídicas, sociais e institucionais no âmbito da proteção de crianças e adolescentes

vítimas de violência sexual. A partir da contextualização do cenário nacional de violência sexual infantojuvenil, da avaliação do conteúdo e da importância normativa da resolução em debate e, por fim, da apreciação dos fundamentos constitucionais que disciplinam a competência do Congresso Nacional para sustar atos do Poder Executivo, o estudo

¹ Artigo científico vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Sexualidade e Gênero no Direito: reverberações, avanços e retrocessos na construção e na preservação do “direito de ser quem é!””

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: isabela.tvargas@gmail.com

³ Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

pretende demonstrar como a eventual aprovação do PDL pode afetar direitos fundamentais, impactar o acesso das vítimas ao procedimento legal de interrupção da gestação decorrente de estupro e tensionar os limites entre moralidade política e garantias constitucionais de proteção integral.

A violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil configura um fenômeno estrutural, marcado por subnotificação, vulnerabilidades sociais profundas e dinâmicas de poder que silenciam vítimas e naturalizam agressões. A concepção de violência sexual, entendida como qualquer prática de natureza sexual imposta mediante coerção, chantagem, manipulação emocional ou incapacidade de consentimento, revela que esse tipo de violação não se limita ao ato físico do estupro, mas abrange um conjunto amplo de práticas que afetam o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da vítima. Os índices nacionais demonstram a gravidade do cenário: milhares de casos são registrados anualmente, e a maioria das vítimas são meninas entre 10 e 14 anos,

frequentemente violentadas por pessoas do próprio núcleo familiar ou da convivência cotidiana. Esses dados expõem uma realidade na qual a violência sexual é, ao mesmo tempo, invisibilizada e reproduzida em ambientes que deveriam oferecer proteção, reforçando a necessidade de políticas públicas sensíveis, integradas e efetivas.

Além disso, o contexto brasileiro evidencia que a violência sexual sofrida por crianças e adolescentes produz desdobramentos graves e muitas vezes irreversíveis, entre eles a gravidez precoce, que figura como uma das principais causas de mortalidade materna na faixa etária de 10 a 14 anos. Nesses casos, o aborto legal — previsto no ordenamento jurídico brasileiro como possibilidade em situações de estupro — se apresenta não apenas como instrumento de proteção à saúde física e psicológica, mas também como mecanismo de salvaguarda de direitos fundamentais. Assim, compreender o cenário nacional implica reconhecer que a violência sexual é fenômeno multidimensional que exige resposta

estatal articulada, pautada na doutrina da proteção integral e capaz de romper ciclos intergeracionais de violência, desigualdade e vulnerabilidade.

A Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um marco na consolidação de diretrizes nacionais voltadas ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual que buscam a interrupção legal da gestação. A partir do papel do CONANDA enquanto órgão normativo central do Sistema de Garantia de Direitos, a resolução estabelece parâmetros claros e unificados para o acolhimento interdisciplinar, garantindo que o atendimento seja pautado pela proteção integral, pelo respeito à autonomia progressiva, pela escuta especializada e pela prevenção da revitimização. Seu conteúdo avança ao definir protocolos destinados não apenas à rede de saúde, mas também ao sistema de assistência social e aos órgãos de justiça, assegurando que o procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro seja realizado de forma segura, célere e alinhada aos direitos

fundamentais. Assim, a resolução não cria direitos novos, mas operacionaliza direitos já previstos no ordenamento, oferecendo um instrumento padronizado para evitar violações institucionais e garantir atendimento digno e humanizado.

Nesse sentido, a correlação entre a resolução e a doutrina da proteção integral se revela evidente: ambas reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, priorizam sua dignidade e determinam respostas estatais amplas, coordenadas e efetivas. A Resolução nº 258/2024 reafirma que o Estado tem o dever constitucional de assegurar a essas vítimas um atendimento livre de discriminação, coerção ou barreiras ideológicas, especialmente quando se trata de gestação infantil — fenômeno que decorre quase sempre de violência sexual. Ao integrar princípios, diretrizes e fluxos de atendimento, o ato normativo fortalece a atuação da rede de proteção e contribui para superar práticas que, historicamente, obstaculizam o acesso ao aborto legal, colocando em risco a saúde e a vida das vítimas. Trata-se, portanto, de instrumento

essencial para efetivar direitos constitucionais, proteger trajetórias de vida e reafirmar que, no contexto da violência sexual, nenhuma criança ou adolescente pode ser compelida a cumprir funções maternas para as quais não possui maturidade física ou emocional.

O exame do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 revela uma tentativa da Câmara dos Deputados de sustar a Resolução CONANDA nº 258/2024 sob o argumento de que o órgão teria extrapolado sua competência normativa ao regulamentar o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de estupro nos casos de interrupção legal da gestação. A análise jurídica demonstrou, contudo, que o exercício dessa competência parlamentar deve ser interpretado de forma estrita, uma vez que somente atos administrativos secundários que exorbitem do poder regulamentar podem ser sustados. No caso da Resolução nº 258/2024, não há criação de direitos nem inovação normativa, mas apenas a operacionalização de garantias já previstas na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação

penal e sanitária brasileira. O PDL 03/2025, ao tentar inviabilizar esse instrumento de proteção, coloca-se, portanto, em possível rota de colisão com o princípio da proteção integral e com os parâmetros internacionais de direitos humanos que regem o atendimento de vítimas de violência sexual.

Os debates em torno do projeto revelam ainda uma profunda disputa política e ideológica. De um lado, argumentos favoráveis ao PDL sustentam que a resolução representaria interferência indevida do Executivo em matéria sensível, defendendo uma leitura restritiva das políticas de saúde sexual e reprodutiva. De outro, opositores ao projeto afirmam que sua aprovação implicaria um grave retrocesso social, pois impediria a padronização de atendimentos essenciais e colocaria em risco a vida de crianças grávidas, cuja gestação decorre majoritariamente de estupro. A análise crítica demonstra que, ao desconsiderar a realidade concreta da violência sexual infantil e os riscos fatais associados à gravidez precoce, o PDL 03/2025 ignora a evidência científica, fragiliza a rede de

proteção e ameaça direitos fundamentais. Assim, a iniciativa legislativa não apenas extrapola a função fiscalizatória prevista na Constituição, mas também desconsidera o imperativo ético e jurídico de reconhecer que nenhuma criança pode ser forçada a assumir a maternidade decorrente de violência.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento das bases históricas sobre a questão da fome. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa. Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com

a temática estabelecida. Ademais, as plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Violência Sexual; Criança; Adolescente; CONANDA.

1 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CONTEXTO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DO CENÁRIO NACIONAL

A violência sexual constitui uma das formas mais graves de violação de direitos humanos, caracterizando-se por qualquer ação de natureza sexual praticada contra uma pessoa sem seu consentimento, mediante coerção física, psicológica, moral ou mesmo por meio da incapacidade da vítima de resistir ou compreender plenamente o ato. Trata-se de fenômeno complexo, permeado por relações de poder assimétricas, que se manifesta tanto por atos físicos — como estupro, atentado violento ao pudor e manipulação genital — quanto por práticas não necessariamente

físicas, como exposição forçada a pornografia, aliciamento, sedução, exploração sexual comercial e online. Sua compreensão exige uma abordagem multidisciplinar, que englobe dimensões jurídicas, sociais, psicológicas e culturais, reconhecendo que a violência sexual ultrapassa o âmbito individual para se configurar como problema estrutural (Guimarães, 2014).

No caso de crianças e adolescentes, a violência sexual assume contornos ainda mais graves, pois envolve vítimas em peculiar condição de desenvolvimento físico, cognitivo e emocional. A legislação brasileira — em consonância com a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e tratados internacionais — reconhece que menores de 18 anos não possuem plena capacidade para consentir sexualmente, tornando absoluta a presunção de violência em situações de conjunção carnal ou atos libidinosos com menores de 14 anos. Assim, a noção de violência sexual infantojuvenil deve ser compreendida não apenas como agressão física, mas como toda forma de

violação que instrumentaliza, objetifica ou explora a sexualidade de crianças e adolescentes, desconsiderando sua vulnerabilidade e sua incapacidade de discernimento. Nesse sentido, a violência sexual é expressão máxima de abuso de poder, configurando-se como ataque direto à dignidade, à integridade e aos direitos fundamentais das vítimas (Aguar; Ferreira, 2020).

Além disso, o fenômeno deve ser analisado em seu contexto sociocultural, no qual práticas naturalizadas, discursos moralistas, desigualdades socioeconômicas e estruturas patriarcais contribuem para a sua perpetuação. A violência sexual contra crianças e adolescentes raramente se apresenta como evento isolado; em grande parte dos casos, ocorre de forma continuada e silenciosa, dentro do próprio ambiente familiar ou comunitário, o que dificulta sua identificação e combate. A compreensão da violência sexual, portanto, exige reconhecer que ela não se limita ao ato em si, mas abrange todo um sistema de silenciamento, medo, vergonha e impunidade que protege agressores e

revitimiza crianças e adolescentes. Somente a partir dessa concepção ampliada e crítica é possível construir estratégias eficazes de prevenção, responsabilização e acolhimento das vítimas (Aguiar; Ferreira, 2020).

Os dados mais recentes retratam um cenário alarmante de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. Segundo o boletim epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde / Ministério da Saúde, foram notificados 202.948 casos de violência sexual contra essa faixa etária entre 2015 e 2021: 41,2% das notificações referiram-se a crianças (0-9 anos) e 58,8% a adolescentes (10-19 anos). No ano de 2021, em particular, registrou-se o maior número de notificações desde o início da série histórica: 35.196 casos foram reportados naquele ano (Brasil, 2024).

Os números mais recentes mostram que a violência sexual tem aumentado. De acordo com o relatório “Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes (2021-2023)”, elaborado pelo UNICEF e pelo Fórum Brasileiro de

Segurança Pública, foram registrados 164.199 casos de estupro contra menores de 19 anos no período de 2021 a 2023. Em 2023, a média foi de um crime de estupro infantil ou juvenil a cada 8 minutos, segundo esse mesmo estudo. Os dados também apontam para um crescimento preocupante entre as faixas etárias mais jovens: na faixa de 0 a 4 anos, os estupros aumentaram 23,5% entre 2022 e 2023, e entre crianças de 5 a 9 anos houve alta de 17,3%, segundo o relatório do UNICEF/FBSP (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

Além disso, há disparidades regionais marcantes. Dados indicam que a Amazônia Legal apresenta taxas particularmente altas de violência sexual infantil: em 2023, a região teve 141,3 casos por 100 mil crianças e adolescentes, um valor 21,4% acima da média nacional, de acordo com levantamento da UNICEF/Fórum. Quanto ao perfil das vítimas e agressores, o boletim epidemiológico de 2023 revela que em 70,9% dos casos envolvendo crianças (0-9 anos) e em 63,4% dos casos envolvendo

adolescentes (10-19 anos), o local do abuso é a própria casa. Em relação ao agressor, ele é, na maioria das vezes, homem: para crianças até 9 anos, 81% das agressões foram cometidas por agressores do sexo masculino, e para os adolescentes, esse percentual sobe para 86% (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2025).

Quanto à vítima, predominam meninas: 76,9% das notificações em crianças e 92,7% em adolescentes foram de meninas, de acordo com o mesmo boletim. Por fim, algumas regiões apresentam maior vulnerabilidade estrutural. A título de ilustração, a Amazônia Legal, por exemplo, segundo dados recentes, representa uma das áreas mais críticas para violência sexual infantojuvenil, refletindo tantas desigualdades sociais quanto dificuldades de acesso a políticas de prevenção e proteção (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2025).

A interrupção da gravidez decorrente de estupro constitui um dos instrumentos jurídicos mais consolidados no ordenamento brasileiro para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de

violência sexual. Desde o Código Penal de 1940, o aborto em caso de estupro é autorizado como excludente de ilicitude (art. 128, II/CP), representando uma das hipóteses em que a lei reconhece que obrigar uma vítima — especialmente uma criança ou adolescente — a manter uma gestação resultante de violência constitui violação grave à dignidade humana. Por meio dessa previsão normativa, o legislador reconheceu que a continuação de uma gestação imposta pela agressão sexual produz profundo sofrimento físico, emocional e psicológico, configurando clara perpetuação da violência inicial. Assim, o aborto legal se insere como mecanismo de reparação mínima, destinado a proteger a saúde física e mental da vítima e a restituir seu direito à autodeterminação reprodutiva (Sales, 2025).

No caso específico de vítimas menores de 14 anos — cuja vulnerabilidade é presumida pelo art. 217-A do Código Penal — a legislação brasileira adquire contornos ainda mais protetivos. O chamado “estupro de vulnerável” configura violência sexual independente de

consentimento, pela absoluta incapacidade civil, física e emocional da vítima de compreender ou consentir com o ato. Nesses casos, a gestação sempre será fruto de crime, o que torna o aborto legal um instrumento essencial para evitar que a criança seja compelida a vivenciar consequências gravíssimas decorrentes de uma violência que ela sequer podia compreender. A idade da vítima, portanto, reforça a necessidade de proteção estatal enérgica e célere, reconhecendo que impor a continuidade da gravidez equivaleria a submeter a criança a nova e prolongada violência (Kobayashi, 2023).

Importante destacar que, no Brasil, o aborto decorrente de estupro não exige autorização judicial, tampouco boletim de ocorrência, laudo pericial ou prova do crime. Desde as normativas do Ministério da Saúde e ao longo da jurisprudência consolidada, vigora o princípio da boa-fé da vítima, resguardado pelo entendimento de que exigir comprovação da violência significaria revitimização institucional e violação ao direito fundamental à saúde. Assim, basta a manifestação da vítima — ou

de seus representantes legais, no caso de menores de idade — para que o procedimento seja realizado pelo Sistema Único de Saúde. Essa lógica evita que mecanismos burocráticos funcionem como barreira ao acesso ao direito, especialmente em casos que envolvem crianças, cuja vulnerabilidade é ainda mais acentuada (Kobayashi, 2023).

A interrupção da gravidez decorrente de estupro também se fundamenta no direito constitucional à saúde (art. 6º e 196/CF), no direito ao planejamento familiar (art. 226, §7º/CF) e, sobretudo, na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III/CF). No caso de crianças e adolescentes, soma-se a isso o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECRIAD), que estabelece que sua saúde, desenvolvimento e bem-estar devem prevalecer sobre quaisquer interesses ideológicos ou morais. Assim, o aborto legal se converte em instrumento de proteção da vida e da saúde da vítima — e não o contrário — considerando que a continuidade de uma gestação forçada

pode gerar danos permanentes ao corpo e à psique de uma criança (Santos, 2024).

A literatura especializada e os protocolos internacionais de direitos humanos reforçam que obrigar uma criança a manter uma gestação decorrente de estupro constitui tratamento cruel, desumano e degradante. Organismos como a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos destacam que a gravidez infantil apresenta riscos obstétricos altíssimos, como pré-eclâmpsia, ruptura uterina, hemorragias severas e mortalidade materna, além de impactos psicológicos irreversíveis. O aborto legal, portanto, não é apenas um mecanismo de enfrentamento da violência sexual: ele é um instrumento de proteção à vida e à saúde pública (Berni; Brega Filho, 2024).

Nesse sentido, no contexto nacional contemporâneo, especialmente diante de debates legislativos recentes que buscam restringir ou dificultar o acesso ao aborto legal, torna-se ainda mais urgente reafirmar que esse direito não constitui benefício, privilégio ou exceção arbitrária, mas sim

uma garantia histórica de proteção às vítimas de violência sexual. Qualquer tentativa de limitar seu alcance significa, em última instância, agravar a violência inicialmente sofrida, impondo à vítima a maternidade compulsória, incompatível com a ordem constitucional brasileira e com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário (Marinho, 2024).

Assim, o aborto legal decorrente de estupro deve ser compreendido como parte de uma política de enfrentamento à violência sexual, especialmente no caso de crianças e adolescentes. Ele representa não apenas uma resposta jurídica ao crime, mas também um instrumento de cuidado, proteção, reparação e garantia da dignidade humana. Impedir ou dificultar esse acesso, ao contrário, configura aprofundamento da violência e violação direta aos direitos fundamentais das vítimas (Marinho, 2024).

A gravidez na infância e na adolescência constitui um dos mais graves problemas de saúde pública no Brasil e no mundo, sendo reconhecida internacionalmente como fator significativo

de risco de mortalidade materna. Quando a gestação ocorre em meninas menores de 14 anos — faixa etária em que a legislação brasileira presume automaticamente a violência sexual — os riscos se ampliam de forma exponencial, dada a imaturidade física, biológica e emocional do corpo infantil. O organismo de uma criança não está preparado para suportar as transformações fisiológicas e hormonais próprias da gestação, de modo que a gravidez nessa fase se associa a complicações graves, como pré-eclâmpsia, anemia severa, parto prematuro, hemorragias, infecções e, em casos extremos, morte materna (Carvalho; Machado, 2024).

A gravidez entre 10 e 14 anos apresenta o maior índice de mortalidade entre todas as faixas gestacionais, justamente porque os corpos infantis ainda não possuem desenvolvimento ósseo, muscular e hormonal suficiente para suportar a gestação e o parto. Entre as principais causas de morte estão a hipertensão gestacional, a eclâmpsia e as complicações hemorrágicas, que ocorrem

com frequência significativamente maior entre meninas do que entre mulheres adultas. Além disso, o trabalho de parto em crianças representa risco elevado devido à desproporção entre o tamanho do bebê e a pelve ainda em formação, o que pode resultar em longas obstruções de parto, ruptura uterina e outras consequências fatais (Lopes, 2021).

No contexto brasileiro, o cenário é ainda mais preocupante. A literatura científica tem demonstrado que meninas que engravidam são majoritariamente vítimas de violência sexual recorrente, inseridas em contextos de vulnerabilidade econômica, ausência de suporte familiar e escolaridade interrompida. A combinação desses fatores aprofunda os riscos maternos, pois o acesso ao pré-natal tende a ser tardio ou inexistente, o que agrava complicações que poderiam ser prevenidas com acompanhamento médico adequado. Segundo dados do Ministério da Saúde e de pesquisas epidemiológicas nacionais, gestações nessa faixa etária têm risco de morte de quatro a cinco vezes maior do que

em mulheres adultas, demonstrando a gravidade do fenômeno (Lopes, 2021).

Além dos riscos fisiológicos diretos, é necessário considerar que a gravidez infantil é, por si só, uma prolongação da violência sexual que a originou. Uma criança obrigada a levar adiante uma gestação decorrente de estupro revive diariamente o trauma, submetendo-se não apenas às transformações corporais dolorosas, mas também à ansiedade, ao medo, à culpa e à angústia associadas ao próprio crime. A literatura médica e psicológica, em complementação, reconhece que o sofrimento emocional nessas condições produz efeitos psicossomáticos que podem agravar complicações gestacionais, contribuindo, de forma indireta, para o aumento do risco de morte. Nesse sentido, a mortalidade materna em crianças e adolescentes não decorre apenas de falhas biológicas, mas também das dimensões psicológicas e sociais que atravessam essas gestações não desejadas (Abadio, 2021).

Outro aspecto relevante é que a mortalidade materna entre meninas é

profundamente atravessada por desigualdades estruturais. Crianças negras, pobres e residentes em regiões periféricas são as mais afetadas, tanto pela incidência maior de violência sexual quanto pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde e à realização do aborto legal. A interseccionalidade, portanto, deve ser elemento central na análise da mortalidade materna infantil, pois evidencia que o risco de morrer devido a uma gestação precoce não é distribuído de forma igualitária, mas concentrado em grupos historicamente marginalizados (Abadio, 2021).

Importante destacar que, quando o aborto legal é negado — por recusa institucional, burocracia, objeção de consciência irregular ou interferência política —, o Estado contribui diretamente para o aumento da mortalidade materna infantil, violando o dever constitucional de proteção integral previsto no ECRID e o direito à saúde garantido pela Constituição Federal. Obrigar uma criança a manter uma gravidez, além de constituir violência institucional, configura risco concreto e estatisticamente comprovado à vida da

vítima. Dessa forma, a gravidez infantil deve ser compreendida não como questão moral ou religiosa, mas como gravíssimo problema de saúde pública que exige respostas imediatas, baseadas em evidências e na proteção dos direitos humanos (Silva, 2025).

Assim, reconhecer que a gravidez em crianças e adolescentes é uma causa relevante de mortalidade materna implica admitir que a gestação precoce não é natural nem aceitável — é consequência direta da violência sexual e da omissão estatal. A morte de meninas em decorrência de gestações forçadas representa uma das mais brutais expressões da violação de direitos humanos no Brasil, reforçando a urgência de políticas públicas efetivas de prevenção à violência sexual, atendimento humanizado às vítimas e garantia plena do aborto legal previsto no ordenamento jurídico. Assim sendo, para proteger a vida de meninas, é indispensável que o Estado reconheça a gravidez infantil como o que é: uma emergência de saúde pública que exige ação imediata, integral e despolitizada (Silva, 2025).

2 A RESOLUÇÃO CONANDA Nº. 258/2024 EM PAUTA: PENSAR O PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES VÍTIMAS DE ESTUPRO NO PROCEDIMENTO DE INTERRUÇÃO DA GESTAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) é um órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e normativo, criado pela Lei nº 8.242/1991, com a finalidade de formular, acompanhar e fiscalizar a política nacional de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Inserido na estrutura do antigo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos — hoje reorganizado — o CONANDA materializa o princípio da participação social previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituindo-se como espaço institucional responsável por assegurar que as políticas públicas voltadas à infância e à adolescência sejam elaboradas sob uma perspectiva democrática, intersetorial e alinhada aos parâmetros de proteção integral (Pinheiro, 2016).

O CONANDA é composto de forma paritária, reunindo representantes do poder público e de organizações da sociedade civil, especialmente entidades que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Essa composição não apenas garante pluralidade de vozes, como também reforça o caráter descentralizado e participativo das políticas públicas infantojuvenis, rompendo com modelos verticalizados ou autoritários de formulação estatal. A presença da sociedade civil organizada também assegura que as normativas emanadas pelo Conselho reflitam conhecimento técnico acumulado pelas entidades que atuam diretamente no atendimento às vítimas de violência, na promoção de direitos e na fiscalização de políticas públicas (Pinheiro, 2016).

A função normativa do CONANDA é de especial relevância. Além de acompanhar a execução das políticas nacionais, o Conselho possui competência para expedir resoluções com força vinculante no âmbito do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Essas

resoluções estabelecem diretrizes, parâmetros e padrões de atendimento que orientam a atuação de órgãos públicos como Conselhos Tutelares, Ministérios Públicos, Defensoria Pública, sistema de saúde, sistema educacional, sistema de assistência social e demais instituições da rede de proteção. Assim, quando o CONANDA edita uma resolução — como a Resolução nº 258/2024, objeto deste artigo — suas determinações tornam-se referência obrigatória para toda a estrutura estatal responsável pela proteção da infância e adolescência (Ferreira, 2025).

O papel político do CONANDA também merece destaque. Por meio de suas deliberações, o Conselho atua como mecanismo de controle social, capaz de monitorar violações de direitos, recomendar mudanças legislativas, fiscalizar políticas públicas e denunciar retrocessos. Sua existência decorre da compreensão de que a proteção integral não é apenas responsabilidade estatal, mas compromisso compartilhado com a sociedade, exigindo espaços institucionais de diálogo permanente. Nesse sentido, o

CONANDA funciona como interlocutor entre Estado e sociedade civil, garantindo que a agenda da infância permaneça visível, prioritária e orientada pelos parâmetros constitucionais de dignidade humana, prioridade absoluta e proteção integral (Mussoi, 2021).

A concepção de CONANDA, portanto, ultrapassa a noção de um simples “órgão consultivo”. Trata-se de um instrumento estratégico na arquitetura de garantia de direitos, cuja capacidade deliberativa influencia diretamente a criação de políticas públicas e protocolos destinados à proteção das crianças e adolescentes, especialmente nos casos de violência sexual. Quando o Conselho regulamenta padrões de atendimento, como no caso da Resolução nº 258/2024, estabelece diretrizes que impactam diretamente a atuação dos profissionais da saúde, da assistência social, da segurança pública e do judiciário, garantindo que a vítima seja atendida de forma humanizada, protegida e em consonância com as normas legais vigentes (Mussoi, 2021).

Assim, compreender o CONANDA é fundamental para compreender o alcance jurídico e político de suas resoluções. Ele é o órgão responsável por zelar para que a política de atendimento às crianças e adolescentes não seja capturada por interesses morais, religiosos ou ideológicos, mas permaneça fiel ao projeto constitucional de proteção integral. Em temas sensíveis como a violência sexual e a interrupção da gravidez decorrente de estupro, a atuação normativa do CONANDA não é apenas técnica — é também uma afirmação do compromisso estatal com a vida, a dignidade e os direitos fundamentais de meninas e adolescentes vítimas de violência (Mussoi, 2021).

As atribuições do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) constituem um dos pilares da estrutura normativa e político-institucional de proteção integral no Brasil. Criado pela Lei nº 8.242/1991, o Conselho opera como órgão deliberativo, normativo e controlador, assumindo papel central na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e no funcionamento do

Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Seu conjunto de competências reflete a compreensão constitucional de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem receber prioridade absoluta em todas as esferas da política pública, o que exige mecanismos especializados de regulação, fiscalização e participação social (Patrício Júnior, 2024).

Uma das atribuições mais relevantes do CONANDA é a formulação de diretrizes da Política Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo parâmetros que orientam a ação do Estado em áreas como saúde, educação, assistência social, justiça, cultura, esporte e segurança pública. Esse papel não é apenas administrativo: trata-se de uma função estratégica que define o horizonte normativo da proteção integral, garantindo que as políticas públicas se articulem entre si e sejam construídas a partir de uma perspectiva intersetorial. Assim, o Conselho atua como instância coordenadora, capaz de integrar diferentes áreas governamentais e assegurar que nenhuma política destinada à infância seja

fragmentada, excludente ou incompatível com os princípios constitucionais (Oliveira, 2023).

Outra atribuição fundamental é a expedição de resoluções normativas, que possuem caráter vinculante para todo o Sistema de Garantia de Direitos. Essas resoluções estabelecem protocolos de atendimento, padrões mínimos de proteção, definições conceituais e orientações técnicas que orientam a atuação de profissionais e instituições. No caso da violência sexual, por exemplo, o CONANDA tem o papel de regular os procedimentos de acolhimento, escuta especializada, atendimento em saúde, notificação compulsória e encaminhamentos necessários, garantindo que a vítima seja protegida de forma integrada e humanizada, sem revitimização. É nesse contexto que se insere a Resolução nº 258/2024, que define diretrizes específicas para o procedimento de interrupção da gravidez decorrente de estupro na infância e adolescência (Santos, 2017).

Além de formular e normatizar políticas, o CONANDA também exerce a função de monitoramento e fiscalização. Cabe ao Conselho acompanhar a implementação das políticas públicas em todo o território nacional, recebendo denúncias, solicitando informações a órgãos governamentais e propondo recomendações quando identifica violações ou retrocessos. Esse papel fiscalizador tem especial importância em um país marcado por desigualdades regionais, onde a proteção de crianças e adolescentes depende da capacidade do Conselho em identificar gargalos estruturais e exigir respostas efetivas do Estado. Ao mesmo tempo, o CONANDA atua como instância de controle social, podendo se posicionar publicamente contra políticas regressivas, cortes orçamentários ou iniciativas legislativas que comprometam direitos assegurados constitucionalmente (Oliveira, 2014).

A presença paritária entre governo e sociedade civil torna o CONANDA um espaço legítimo de participação democrática, no qual organizações,

movimentos sociais, conselhos tutelares e entidades especializadas têm voz ativa na formulação de políticas públicas. Essa participação não é meramente formal; ela garante que a perspectiva de quem atua diretamente na proteção de crianças e adolescentes seja incorporada às decisões estatais, enriquecendo a construção das normativas e aproximando a política pública das realidades concretas de vulnerabilidade (Oliveira, 2014).

Outra atribuição essencial do CONANDA é a promoção da articulação federativa, visto que a política de proteção à infância exige a atuação coordenada dos âmbitos federal, estadual e municipal. O Conselho produz parâmetros nacionais que devem ser observados pelos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantindo unidade normativa e evitando disparidades regionais no atendimento. Isso é indispensável em casos de violência sexual, em que a vítima deve ter assegurado o mesmo padrão de proteção independentemente do local onde reside (Teles, 2023).

Por fim, o CONANDA exerce papel crucial de garantir a defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes em situações de violência, incluindo violência sexual, exploração, abuso, negligência ou violação da autonomia corporal. Ao normatizar procedimentos de atendimento — como o acolhimento de vítimas de estupro e o acesso à interrupção legal da gravidez — o Conselho assegura que os direitos previstos no ECA e na Constituição sejam efetivamente aplicados, impedindo que decisões baseadas em moralismos, preconceitos ou pressões políticas interfiram no dever estatal de proteção (Teles, 2023).

Assim, as atribuições do CONANDA transcendem a mera burocracia administrativa: representam a materialização da prioridade absoluta constitucional, garantindo que políticas públicas voltadas à infância e adolescência sejam construídas, fiscalizadas e executadas a partir de uma lógica de direitos humanos, proteção integral e respeito à dignidade das vítimas. Essa atuação é especialmente decisiva no

enfrentamento da violência sexual, fenômeno complexo que exige respostas qualificadas, rápidas e juridicamente fundamentadas (Teles, 2023).

A Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um marco normativo no aprimoramento dos protocolos de proteção às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especialmente no que concerne ao atendimento integral e ao procedimento de interrupção da gestação decorrente de estupro. Seu conteúdo parte do reconhecimento de que a violência sexual contra pessoas menores de 18 anos constitui grave violação de direitos humanos e demanda respostas estatais céleres, interdisciplinares e fundamentadas no princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A resolução, assim, estabelece diretrizes que visam uniformizar o atendimento em todo o território nacional, garantindo que as vítimas tenham assegurado não apenas o acesso a serviços de saúde e assistência, mas também a preservação de sua dignidade, autonomia e

prioridade absoluta no âmbito das políticas públicas (Lima *et al*, 2025).

Um dos pontos centrais da Resolução nº 258/2024 é a definição de um protocolo unificado de atendimento às vítimas de violência sexual, articulando as áreas da saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça. A normativa determina que o atendimento deve observar a escuta protegida, a não revitimização e o acolhimento humanizado, proibindo práticas que exponham a vítima à repetição desnecessária de relatos traumáticos ou à submissão a procedimentos invasivos sem justificativa técnica. Além disso, o documento reforça a obrigatoriedade de notificação compulsória, bem como a comunicação imediata aos órgãos de proteção — como o Conselho Tutelar — garantindo que cada caso seja acompanhado por uma rede articulada de proteção integral (Lima *et al*, 2025).

No campo da saúde, a resolução estabelece diretrizes específicas para o atendimento clínico e psicológico de crianças e adolescentes vítimas de violência

sexual. Determina que o serviço de saúde deve adotar protocolos de profilaxia para infecções sexualmente transmissíveis, garantir acompanhamento psicológico contínuo e assegurar a realização de exames necessários para preservação da saúde física e mental da vítima. Outro elemento crucial é o reconhecimento expresso de que a interrupção da gestação decorrente de estupro é um direito legal, previsto no art. 128, II, do Código Penal, e que deve ser garantido sem entraves burocráticos, exigências extraleais ou interferências de natureza moral ou religiosa (Albuquerque, 2025).

Nesse sentido, a Resolução nº 258/2024 determina procedimentos detalhados para o acesso à interrupção da gestação, afirmando que crianças e adolescentes vítimas de estupro têm direito ao aborto legal independentemente de autorização judicial ou boletim de ocorrência. O serviço de saúde, conforme a normativa, deve acolher o relato da vítima e de seu responsável legal, garantindo o sigilo, a confidencialidade e a tomada de decisão informada. A resolução também

veda expressamente práticas institucionais que dificultem ou impeçam o exercício desse direito, como a imposição de “comissões de ética”, exigência de testemunhas ou delongas injustificadas. O texto enfatiza que a negativa indevida do acesso ao aborto legal configura violação grave de direitos humanos, podendo gerar responsabilização administrativa, civil e penal dos agentes envolvidos (Albuquerque, 2025).

Outro eixo fundamental da resolução é a proteção contra a revitimização institucional, especialmente no que diz respeito à interferência de grupos ideológicos, religiosos ou políticos nos serviços públicos. A normativa reforça que nenhuma criança ou adolescente deve ser submetido a constrangimentos, interrogatórios moralizantes, tentativas de persuasão, pressão psicológica ou discursos culpabilizantes durante o atendimento. Dessa forma, o CONANDA afirma que o atendimento deve ser pautado pela ciência, pela ética profissional e pelos direitos humanos, e não por agendas morais que

desconsideram a condição peculiar de desenvolvimento da vítima (Souza, 2015).

A resolução também reforça a necessidade de capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção, incluindo equipes da saúde, assistência social, conselhos tutelares, delegacias especializadas, Ministério Público e Judiciário. Essa capacitação deve contemplar aspectos técnicos (como identificação de sinais de violência e manejo adequado de vítimas infantis), bem como aspectos jurídicos (como a garantia de direitos e os limites legais do atendimento). Para o CONANDA, a efetividade da proteção integral depende da atuação coordenada e qualificada de diferentes profissionais, razão pela qual a resolução determina que estados e municípios implementem programas permanentes de formação interdisciplinar (Souza, 2015).

No que diz respeito à articulação interinstitucional, a normativa estabelece que cada unidade federativa deve estruturar um fluxo integrado de atendimento, permitindo comunicação

eficaz entre hospitais, serviços especializados, conselhos tutelares e órgãos de segurança pública. Essa integração é indispensável para evitar lacunas no atendimento e garantir o acompanhamento contínuo das vítimas, especialmente no caso de crianças extremamente vulneráveis ou expostas a violências recorrentes (Santos, 2025).

Por fim, a Resolução nº 258/2024 reafirma o compromisso do Estado com a prioridade absoluta e a proteção integral, defendendo que a política pública de atendimento às vítimas de violência sexual deve preservar sua autonomia, sua saúde física e mental, sua dignidade e seu direito à vida livre de violência. Ao normatizar detalhadamente os procedimentos de atendimento e garantir o acesso à interrupção legal da gestação, a resolução não apenas regulamenta direitos já previstos no ordenamento jurídico, mas combate práticas de negligência, omissão ou retrocesso que ainda atingem milhares de crianças e adolescentes vítimas de estupro no Brasil (Santos, 2025).

A Resolução CONANDA nº 258/2024 encontra seu fundamento mais profundo na doutrina da proteção integral, que representa o eixo estruturante da política brasileira de garantia de direitos da criança e do adolescente. Essa doutrina, consagrada no art. 227 da Constituição Federal e detalhada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, devendo receber prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas, na destinação de recursos e na proteção contra toda forma de violência, crueldade, exploração ou negligência. A resolução, ao disciplinar o atendimento às vítimas de violência sexual e ao assegurar a interrupção legal da gestação decorrente de estupro, materializa essa orientação constitucional e estatutária, traduzindo-a em diretrizes concretas para o sistema de garantia de direitos (Santos, 2024).

Em primeiro lugar, a proteção integral se desdobra na exigência de que o Estado atue de forma proativa e

multidimensional diante de situações de violência, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. A Resolução nº 258/2024 reflete esse paradigma ao estabelecer que o atendimento deve ser imediato, humanizado e baseado em protocolos técnicos que evitem a revitimização. A normativa rompe com práticas históricas de silenciamento e burocratização, que frequentemente submetiam as vítimas à repetição traumática de relatos, à exigência de comprovações desnecessárias ou à negativa arbitrária de direitos. Ao garantir fluxos integrados de atendimento, escuta protegida e mecanismos de acolhimento intersetorial, a resolução concretiza a diretriz da prioridade absoluta, assegurando que o interesse da criança ou adolescente prevaleça sobre qualquer outra consideração (Santos, 2024).

Outro ponto fundamental é que a doutrina da proteção integral exige que a atuação estatal esteja orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da autonomia progressiva, reconhecendo que crianças e adolescentes possuem voz

própria, experiências próprias e direitos próprios — inclusive na esfera da saúde sexual e reprodutiva. A Resolução nº 258/2024 dialoga diretamente com essa perspectiva ao afirmar que a decisão acerca da interrupção da gestação decorrente de estupro deve respeitar o relato da vítima e considerar sua proteção física e psicológica como elemento central do atendimento. Essa orientação afasta interpretações adultocêntricas ou moralizantes, que historicamente negaram às meninas vítimas de estupro o direito ao acesso pleno ao aborto legal, impondo-lhes sofrimento adicional e, em muitos casos, risco de morte. Nesse sentido, a resolução reafirma que a proteção integral não se limita a proteger a vida biológica, mas abrange a totalidade da existência — saúde, integridade, autonomia, liberdade e dignidade (Lima, 2015).

A doutrina da proteção integral também pressupõe que o Estado deve criar condições concretas para que os direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico sejam efetivamente exercidos. Trata-se de romper com a lógica da omissão estatal e

substituir discursos abstratos por ações práticas. É exatamente isso que a Resolução nº 258/2024 faz ao detalhar o passo a passo do atendimento e ao exigir que o aborto legal seja garantido sem exigências extralegis, sem interferências ideológicas e sem obstáculos institucionais. Essa postura está em plena consonância com o art. 4º do ECA, que determina que políticas públicas devem ser voltadas à prevenção e eliminação de ameaças ou violações de direitos. Assim, a resolução não cria novo direito, mas viabiliza a efetividade de um direito já existente, protegendo as vítimas da omissão e da revitimização (Lima, 2015).

A correlação entre a resolução e a doutrina da proteção integral se manifesta, ainda, na compreensão de que a violência sexual é um fenômeno estrutural que exige resposta sistêmica e interinstitucional. O CONANDA, ao determinar a articulação entre saúde, assistência social, segurança pública, conselho tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário, implementa a lógica da rede de proteção prevista no ECA. Tal rede não deve se limitar à punição do agressor, mas precisa promover cuidado,

acompanhamento e apoio integral à vítima — inclusive no que diz respeito ao acesso à saúde física e mental e à garantia do aborto legal quando for essa a necessidade ou escolha da criança ou adolescente. Assim, a resolução reforça que a proteção integral é uma responsabilidade compartilhada, que transcende setores específicos e exige uma atuação coordenada de toda a estrutura estatal (Martins, 2017).

Por fim, a Resolução nº 258/2024 reafirma o caráter emancipatório da doutrina da proteção integral, ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela moral. Em um cenário em que discursos políticos e religiosos tentam interferir no acesso ao aborto legal para vítimas de estupro — especialmente meninas —, a resolução se firma como instrumento de garantia de direitos fundamentais e de resistência a retrocessos. Ao assegurar atendimento digno, sigiloso e livre de coerções, o CONANDA reafirma o compromisso constitucional de proteger crianças e adolescentes contra a violência e suas

consequências físicas e psicológicas, consolidando a proteção integral como princípio estruturante das políticas públicas brasileiras (Martins, 2017).

3 “CRIANÇA NÃO É MÃE!”: UMA ANÁLISE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2025 E SUAS REPERCUSSÕES PARA SE PENSAR A TEMÁTICA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Congresso Nacional, no exercício da função típica de controle político, a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa, conforme dispõe o art. 49, inciso V. Trata-se de mecanismo constitucional de freios e contrapesos, destinado a assegurar o equilíbrio entre os Poderes e a impedir que o Executivo, por meio de decretos, resoluções ou atos infralegais, ultrapasse os limites traçados pelo legislador. Dentro desse contexto, a Câmara dos Deputados, enquanto Casa representativa do povo, exerce papel

fundamental no controle externo da Administração Pública, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais e políticas públicas de alta sensibilidade social (Melo, 2012).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 insere-se exatamente nesse espaço constitucional de controle, ao buscar sustar os efeitos da Resolução CONANDA nº 258/2024. Sob o ponto de vista formal, a iniciativa encontra respaldo no texto constitucional, uma vez que o decreto legislativo é o instrumento normativo adequado para viabilizar a sustação de atos do Executivo que, em tese, tenham extrapolado sua função regulamentar. Contudo, a legalidade formal do instrumento não implica, automaticamente, legitimidade material da medida, sobretudo quando se trata de ato administrativo que visa à concretização de direitos fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (Souza, 2017).

A competência do Parlamento para sustar atos administrativos não pode ser compreendida como um poder absoluto,

mas deve ser exercida em consonância com os princípios constitucionais que limitam a atuação de todos os Poderes do Estado, especialmente a supremacia da Constituição, a proteção dos direitos fundamentais e o princípio da vedação ao retrocesso social. O controle político-administrativo não se presta à substituição arbitrária de políticas públicas tecnicamente formuladas por órgãos especializados, tampouco pode servir como instrumento de imposição de concepções morais ou ideológicas dissociadas do ordenamento jurídico constitucional. Isso adquire especial relevância quando o ato administrativo sustado está diretamente vinculado à efetivação de direitos assegurados pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Silva, 2024).

No caso específico da Resolução CONANDA nº 258/2024, observa-se que ela não cria novos direitos, mas operacionaliza e concretiza direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico brasileiro, como o acesso ao aborto legal nos casos previstos em lei, a proteção integral da criança e do

adolescente, o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e a prioridade absoluta na formulação de políticas públicas. Assim, qualquer tentativa de sustação deve ser analisada sob uma perspectiva materialmente constitucional, sob pena de se configurar uma interferência indevida do Poder Legislativo em políticas públicas voltadas à proteção de grupos em situação de extrema vulnerabilidade (Silva, 2024).

Além disso, é preciso destacar que a atuação do CONANDA decorre de sua própria competência legal, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e em normas infraconstitucionais que lhe atribuíram a função de formular diretrizes para a política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Portanto, ao editar a Resolução nº 258/2024, o Conselho atua dentro de um espaço normativo legitimamente conferido pelo legislador, não havendo, em princípio, extrapolação do poder regulamentar. Nesse sentido, o uso do decreto legislativo como forma de sustação exige demonstração inequívoca de abuso, desvio

de finalidade ou afronta direta à Constituição, sob pena de se converter em mecanismo de esvaziamento de políticas públicas protetivas (Melo, 2012).

A competência da Câmara dos Deputados, portanto, deve ser lida à luz da lógica do Estado Democrático de Direito, em que o controle entre os Poderes existe para evitar abusos, ilegalidades e excessos normativos, e não para legitimar a supressão de direitos fundamentais ou fomentar retrocessos sociais. Quando se trata da tutela dos direitos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, o exercício dessa competência exige responsabilidade institucional redobrada, uma vez que decisões de natureza política possuem potencial para impactar diretamente a vida, a saúde física e mental, a dignidade humana e a própria sobrevivência dessas vítimas. Nesse contexto, o poder de sustação não pode ser utilizado como instrumento de imposição de moralidades privadas ou de agendas ideológicas que afrontem a Constituição. Ao contrário, deve operar como mecanismo de equilíbrio, comprometido com a máxima

efetivação dos direitos humanos, especialmente daqueles sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento, conforme impõe a doutrina da proteção integral (Silva, 2024).

Dessa forma, ainda que formalmente legítima, a atuação da Câmara dos Deputados por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 deve ser analisada sob rigoroso controle de constitucionalidade material, especialmente à luz dos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso. O poder de sustar atos administrativos não pode ser mobilizado como instrumento de desmonte de políticas públicas destinadas à proteção de crianças e adolescentes, sob pena de violação direta ao núcleo essencial dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de 1988 (Ribeiro, 2013).

A sustação de atos da Administração Pública pelo Congresso Nacional encontra fundamento direto no art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Poder Legislativo a competência para

sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Essa previsão constitucional integra o sistema de freios e contrapesos e tem como finalidade impedir que o Executivo ultrapasse os limites jurídicos estabelecidos pelo próprio Legislativo, preservando a separação dos Poderes e a supremacia da Constituição. Trata-se, portanto, de um mecanismo de controle político-jurídico, cuja utilização deve observar critérios estritos de legitimidade constitucional (Falconi, 2024).

A primeira hipótese de sustação ocorre quando há extrapolação do poder regulamentar. O poder regulamentar, conferido ao Chefe do Executivo pelo art. 84, inciso IV, da Constituição, tem natureza eminentemente secundária e instrumental, sendo destinado exclusivamente à fiel execução da lei. Isso significa que os atos regulamentares não podem inovar no ordenamento jurídico, criar direitos, impor obrigações novas ou restringir garantias fundamentais além do que já esteja previsto em lei. Quando o ato normativo ultrapassa esse limite e passa a atuar como

se fosse lei em sentido formal, ocorre a chamada exorbitância do poder regulamentar, legitimando a atuação do Congresso Nacional para sustar seus efeitos (Cravo, 2014).

A segunda hipótese constitucional de sustação refere-se ao excesso aos limites da delegação legislativa. A delegação legislativa ocorre quando o próprio Congresso autoriza o Poder Executivo a editar normas com força de lei, como nas leis delegadas previstas no art. 68 da Constituição. Nesses casos, a atuação do Executivo fica estritamente vinculada aos limites materiais, temporais e formais estabelecidos na norma delegante. Havendo desvio desses limites — seja por ampliação indevida do conteúdo normativo, seja por violação às restrições impostas pelo Parlamento — configura-se hipótese legítima de sustação, como forma de resguardar a competência legislativa originária do Congresso (Silva, 2023).

Além dessas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional, a doutrina constitucional também reconhece que a sustação pode

ser admitida quando o ato administrativo normativo viola frontalmente a Constituição, produzindo efeitos incompatíveis com os direitos fundamentais, a separação dos Poderes ou os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. Nesses casos, embora o controle de constitucionalidade seja tipicamente exercido pelo Poder Judiciário, admite-se a atuação política do Legislativo como forma de contenção imediata de um ato manifestamente inconstitucional, sobretudo quando houver risco concreto de lesão a direitos fundamentais de grupos vulneráveis (Freitas, 2022).

Contudo, é imprescindível destacar que a competência para sustar atos da Administração não pode ser utilizada de forma arbitrária, discricionária ou ideológica. A sustação exige demonstração objetiva de ilegalidade, abuso de poder regulamentar, desvio de finalidade ou afronta direta ao texto constitucional. O controle exercido pelo Congresso não é um controle de mérito administrativo, tampouco um instrumento para

substituição da vontade política expressa no âmbito das políticas públicas formuladas por órgãos tecnicamente especializados. Caso assim fosse, haveria esvaziamento das funções administrativas e comprometimento do próprio princípio da separação dos Poderes (Freitas, 2022).

Nesse sentido, a sustação não pode recair sobre atos administrativos que apenas regulamentem direitos já previstos em lei, especialmente quando essa regulamentação estiver orientada pela efetivação de direitos fundamentais. Quando o ato normativo infralegal atua como instrumento de concretização de políticas públicas constitucionalmente asseguradas — como saúde, educação, proteção da infância, dignidade humana e combate à violência —, sua sustação exige grau ainda mais elevado de fundamentação jurídica, sob pena de se configurar verdadeiro retrocesso social (Bevilacqua, 2020).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sinalizado que o controle parlamentar não pode ser exercido de modo a frustrar a efetividade

de políticas públicas legitimamente instituídas, sobretudo quando voltadas à tutela de direitos sociais e fundamentais. A atuação do Legislativo deve respeitar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da vedação ao retrocesso e da proteção integral, especialmente quando o ato administrativo impugnado se dirige à proteção de crianças, adolescentes, mulheres ou outros grupos em situação de vulnerabilidade estrutural (Bevilacqua, 2020).

No contexto específico do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025, a análise das hipóteses de sustação revela a necessidade de uma avaliação rigorosamente técnica acerca da natureza da Resolução CONANDA nº 258/2024. Caso se verifique que tal resolução apenas regulamenta direitos já previstos na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação infraconstitucional sobre o aborto legal, não haverá falar em extrapolação do poder regulamentar ou abuso de delegação legislativa. Ao contrário, sua sustação poderá representar violação direta aos

princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade da pessoa humana (Bevilacqua, 2020).

Portanto, as hipóteses de sustação dos atos da Administração são juridicamente delimitadas e constitucionalmente condicionadas. O uso desse instrumento fora de seus limites legais não se configura como exercício legítimo de controle político, mas como interferência indevida em políticas públicas fundamentais. Quando a sustação incide sobre atos destinados à proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, seu exame deve ser ainda mais criterioso, sob pena de converter o mecanismo constitucional de controle em instrumento de supressão de direitos (Lima, 2022).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 insere-se no campo dos instrumentos de controle político exercidos pelo Poder Legislativo sobre os atos normativos do Poder Executivo e da Administração Pública indireta. Sua finalidade central consiste em sustar os efeitos da Resolução CONANDA nº

258/2024, ato infralegal que dispõe sobre diretrizes e protocolos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, especialmente no contexto do procedimento de interrupção legal da gravidez. O PDL, portanto, não se limita a uma discussão técnico-administrativa, mas assume relevância constitucional, política e social ao incidir diretamente sobre uma política pública voltada à proteção de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento (Gonzaga, 2014).

Do ponto de vista formal, o PDL se apresenta como mecanismo típico previsto no art. 49, V, da Constituição Federal, cuja finalidade é sustar atos que extrapolem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa. Contudo, o conteúdo material do PDL 03/2025 revela que sua motivação ultrapassa a mera análise da juridicidade do ato administrativo, passando a incidir sobre o próprio mérito da política pública de proteção às vítimas de violência sexual. Nesse ponto, a natureza do projeto passa a ser objeto de intenso debate jurídico, uma vez que o controle legislativo não pode se converter em

instrumento de supressão de direitos fundamentais já consolidados no ordenamento (Melo, 2012).

A proposta de sustação da Resolução CONANDA 258/2024 atinge diretamente o protocolo de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de estupro que se encontram em situação de gravidez decorrente da violência. Trata-se, portanto, de matéria que envolve simultaneamente os direitos à saúde, à dignidade, à integridade física e psíquica, à proteção integral e à prioridade absoluta, todos expressamente assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, embora se apresente formalmente como um mecanismo de controle administrativo, o PDL produz efeitos materiais profundos sobre a esfera dos direitos fundamentais (Gadia, 2015).

Sob o argumento político-jurídico da proteção da vida e da moralidade, o PDL 03/2025 constrói sua justificativa a partir de uma leitura restritiva do aborto legal, frequentemente descolada da moldura constitucional que o legitima nos casos

expressamente previstos em lei, como o estupro. Essa perspectiva desconsidera que, no caso de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, a gravidez não decorre de escolha, mas de um crime, configurando situação de extrema vulnerabilidade. Ao buscar sustar o protocolo que organiza o atendimento dessas vítimas, o PDL acaba por deslocar o foco da proteção da criança para a imposição de uma carga moral que ignora sua condição de sujeito de direitos (Conselho Regional de Psicologia do Paraná, 2025).

O conteúdo do PDL também revela uma tensão direta entre o Legislativo e os órgãos de proteção da infância e da adolescência. O CONANDA, enquanto órgão colegiado integrante do Sistema de Garantia de Direitos, possui atribuição expressa para normatizar políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Ao sustar uma resolução emanada desse órgão, o PDL não apenas interfere em uma política pública específica, mas fragiliza o próprio modelo institucional de proteção integral, construído a partir da Constituição

de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Granja, 2025).

Outro aspecto relevante do conteúdo do PDL 03/2025 é seu impacto simbólico e social. Ao propor a suspensão de um protocolo voltado ao atendimento humanizado de crianças e adolescentes vítimas de estupro, o projeto envia à sociedade uma mensagem institucional de deslegitimação da palavra da vítima e de relativização da violência sexual. Esse efeito simbólico não é juridicamente neutro, pois contribui para a naturalização da gravidez infantil como destino imposto, reforçando estruturas históricas de silêncio, submissão e culpabilização da vítima (Brasil, 2025).

O PDL 03/2025, portanto, não pode ser analisado isoladamente como simples instrumento de controle administrativo. Seu conteúdo revela um projeto político que tensiona diretamente os fundamentos da proteção integral, da prioridade absoluta e da dignidade de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. Ao incidir sobre uma norma que regulamenta direitos já previstos na Constituição, no ECA e nos tratados internacionais de direitos

humanos, o projeto assume contornos de retrocesso social, na medida em que ameaça a continuidade de uma política pública estruturada para enfrentar uma das formas mais graves de violação de direitos no país (Brasil, 2025).

Desse modo, a análise do conteúdo do PDL nº 03/2025 evidencia que sua eventual aprovação não se limitaria à sustação formal de um ato administrativo, mas produziria impactos estruturais sobre a política pública de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil. As repercussões atingiriam diretamente a atuação do Estado na garantia do aborto legal, a segurança jurídica dos profissionais da rede de proteção e, sobretudo, a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente os direitos à dignidade, à saúde, à integridade física e psicológica e à proteção integral. Além disso, a supressão do protocolo normatizado pelo CONANDA representaria significativo retrocesso social, esvaziando conquistas históricas construídas a partir da Constituição de 1988 e dos compromissos internacionais

assumidos pelo Brasil, ao fragilizar a resposta estatal diante de uma das mais graves formas de violação de direitos humanos no país (Yamada, 2015).

O Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 tem provocado intensos debates no campo jurídico, político e social, reunindo argumentos antagônicos que refletem profundas disputas morais, ideológicas e constitucionais em torno da temática do aborto legal em casos de estupro envolvendo crianças e adolescentes. Entre os argumentos favoráveis à sustação da Resolução CONANDA nº 258/2024, destaca-se, sobretudo, a alegação de que o Conselho teria extrapolado sua competência normativa ao disciplinar matéria que, segundo essa perspectiva, deveria ser reservada ao Poder Legislativo. Defende-se que a resolução invadiria a seara da legalidade estrita, ao criar diretrizes operacionais que impactariam diretamente o procedimento do aborto legal, o que, para esses setores, configuraria violação ao princípio da separação dos poderes. Soma-se a isso o fundamento de natureza moral e

religiosa, que sustenta a inviolabilidade absoluta da vida desde a concepção, atribuindo ao aborto, ainda que nos casos legalmente previstos, um caráter de prática inadmissível sob qualquer circunstância (Freire, 2025).

Ainda no campo dos argumentos favoráveis ao PDL, observa-se a tentativa de qualificar a resolução como um instrumento de estímulo ao aborto, sob o argumento de que a normatização do atendimento poderia facilitar o acesso ao procedimento, afastando obstáculos que, segundo esses críticos, funcionariam como mecanismos de proteção ao nascituro. Nesse discurso, a gravidez é tratada prioritariamente sob a ótica da tutela do feto, em detrimento da condição da criança ou adolescente vítima de violência sexual, o que revela uma hierarquização seletiva dos direitos fundamentais, na qual a dignidade da vítima acaba sendo secundarizada. Além disso, fundamenta-se a proposta de sustação na suposta necessidade de resguardar valores tradicionais da família e da moralidade pública, frequentemente utilizados como elementos retóricos de

legitimação da intervenção estatal sobre os corpos femininos (Freire, 2025).

Em sentido diametralmente oposto, os argumentos contrários ao PDL nº 03/2025 ancoram-se, de forma predominante, na Constituição Federal de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da saúde, da liberdade e da vedação ao retrocesso social. Sustenta-se que a Resolução CONANDA nº 258/2024 não inova no ordenamento jurídico, mas apenas operacionaliza direitos já assegurados em lei, como o aborto legal nos casos de estupro, previsto no art. 128, II, do Código Penal. Assim, sua sustação representaria verdadeiro esvaziamento de uma política pública essencial à efetivação desses direitos, fragilizando a rede de proteção e expondo ainda mais as vítimas a contextos de sofrimento físico e psicológico (Pereira, 2024).

Ademais, os críticos ao PDL apontam que a medida configura grave violação à doutrina da proteção integral, uma vez que ignora a condição peculiar de

desenvolvimento da criança e da adolescente, bem como a necessidade de um atendimento especializado, humanizado e seguro. Destaca-se, ainda, que a gravidez decorrente de estupro em crianças representa alto risco à saúde e à vida, potencializando índices de mortalidade materna, evasão escolar, danos psíquicos profundos e perpetuação de ciclos de violência. Nessa perspectiva, a resolução surge como instrumento de garantia mínima de proteção estatal, ao estabelecer fluxos de atendimento que reduzem a revitimização institucional e asseguram que a vítima não seja submetida a novos constrangimentos (Pereira, 2024).

Por fim, os argumentos contrários ao PDL também evidenciam que sua aprovação representaria um retrocesso social inconstitucional, ao suprimir um instrumento normativo que concretiza direitos fundamentais já reconhecidos. Argumenta-se que a sustação da resolução não apenas fragilizaria a política pública de enfrentamento à violência sexual, como também reforçaria uma lógica de controle dos corpos femininos e infantis,

historicamente submetidos a padrões morais que desconsideram suas experiências de dor, violência e vulnerabilidade. Assim, o embate em torno do PDL nº 03/2025 transcende a discussão meramente formal sobre competência normativa, revelando-se como uma disputa estrutural acerca do lugar da criança, do corpo feminino e dos direitos sexuais e reprodutivos no Estado Democrático de Direito (Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve como objetivo analisar criticamente o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 à luz do marco jurídico de proteção integral à criança e ao adolescente, examinando suas implicações para o enfrentamento da violência sexual infantil e para a garantia do acesso à interrupção legal da gestação nos casos de estupro. A partir da contextualização do cenário nacional de violência sexual, da explicação do conteúdo e da função da Resolução CONANDA nº

258/2024 e da avaliação jurídica e política do PDL, buscou-se demonstrar como a tentativa de sustação desse ato normativo pode representar significativo retrocesso na tutela dos direitos fundamentais das vítimas, especialmente no que se refere à proteção da vida, da dignidade e da saúde das crianças e adolescentes que engravidam em decorrência de violência sexual.

A análise do cenário brasileiro evidencia que a violência sexual contra crianças e adolescentes permanece como uma das mais graves e silenciosas violações de direitos humanos, enraizada em dinâmicas estruturais de vulnerabilidade, desigualdade social e omissão institucional. Ao discutir a concepção de violência sexual, observa-se que esse fenômeno extrapola a ideia de agressão física ou contato forçado, abrangendo qualquer ato de natureza sexual praticado contra indivíduos em condição de desenvolvimento e incapacidade de consentimento. Os índices nacionais revelam um quadro alarmante: a maioria das vítimas são meninas, agredidas dentro do próprio ambiente doméstico, por

pessoas conhecidas e, muitas vezes, responsáveis legais. Esses dados reiteram que a violência sexual infantil não é um evento isolado, mas um problema sistêmico que se alimenta do silêncio, da naturalização da violência e da ausência de políticas eficazes de prevenção, proteção e responsabilização.

Além disso, a discussão sobre o aborto legal decorrente do estupro e a gravidez precoce lança luz sobre a dimensão ainda mais cruel desse cenário. A legislação brasileira assegura a interrupção da gestação em casos de estupro, mas, na prática, crianças e adolescentes enfrentam barreiras institucionais, morais e políticas que dificultam ou até inviabilizam o acesso ao direito. A gravidez infantil, além de resultar de violência sexual, constitui fator de risco grave à saúde, figurando entre as principais causas de morbimortalidade materna na adolescência e, de forma ainda mais trágica, na infância. Assim, o panorama apresentado no primeiro item demonstra que a violência sexual contra crianças e adolescentes exige respostas urgentes, integradas e baseadas na

proteção integral, sob pena de perpetuar ciclos de abuso, morte e violação de direitos fundamentais.

A análise da Resolução CONANDA nº 258/2024 revela um esforço normativo significativo para estruturar, de forma clara e humanizada, o atendimento às crianças e adolescentes vítimas de estupro que buscam a interrupção legal da gestação. Ao reafirmar a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, a norma estabelece diretrizes que orientam tanto o acolhimento quanto os procedimentos clínicos e jurídicos, garantindo que o acesso ao aborto legal seja realizado de forma célere, segura e livre de interferências políticas, morais ou religiosas. A resolução reforça que a palavra da vítima — especialmente quando se trata de crianças e adolescentes — deve ser recebida com presunção de veracidade, respeitando sua condição peculiar de desenvolvimento e evitando práticas revitimizadoras, como exigências indevidas de boletim de ocorrência ou autorização judicial. Nesse sentido, o CONANDA atua como órgão estratégico na consolidação de políticas

públicas protetivas, assegurando que o atendimento seja orientado pela dignidade, pelo sigilo, pelo amparo psicológico e pela autonomia da vítima, sempre mediada por sua idade e capacidade de compreensão.

Além disso, ao estabelecer fluxos de atendimento e delimitar responsabilidades institucionais, a Resolução nº 258/2024 corrige lacunas históricas no acesso ao aborto legal para vítimas menores de idade, evitando que profissionais de saúde, conselhos tutelares ou autoridades públicas imponham obstáculos que não encontram respaldo na legislação. A conexão explícita da norma com a doutrina da proteção integral reforça a centralidade da criança e do adolescente na formulação das políticas de enfrentamento à violência sexual, assegurando que o Estado atue preventivamente e de maneira protetiva, e não como barreira. Dessa forma, o segundo item evidencia como o CONANDA, ao regulamentar e orientar práticas institucionais, desempenha papel essencial para a efetividade dos direitos fundamentais das vítimas, contribuindo para um sistema de garantias que respeita

sua condição de vulnerabilidade extrema e sua necessidade de atendimento rápido, humano e desburocratizado.

A análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2025 demonstra que a tentativa de sustar a Resolução CONANDA nº 258/2024 representa um movimento de tensão entre a proteção integral da criança e do adolescente e interesses político-ideológicos que, muitas vezes, desconsideram a realidade concreta da violência sexual no Brasil. O PDL, ao buscar invalidar um protocolo voltado à garantia do atendimento humanizado e da interrupção legal da gestação em casos de estupro, coloca em risco direitos fundamentais já assegurados pelo ordenamento jurídico, como o acesso à saúde, a proteção contra todas as formas de violência e a preservação da dignidade da pessoa humana. Além disso, a iniciativa legislativa ignora o impacto devastador que a gravidez imposta causa em crianças e adolescentes, tanto do ponto de vista fisiológico quanto psicológico e social, reforçando uma lógica de responsabilização indevida da vítima e de apagamento das

circunstâncias de violência sexual que originaram a gestação.

Os argumentos que sustentam o PDL 03/2025 são marcados principalmente por motivações morais e por uma concepção estritamente adultocêntrica de sociedade, que trata crianças e adolescentes como objetos de tutela, e não como sujeitos de direitos. Em contraposição, os posicionamentos contrários ao projeto defendem a preservação da autonomia das vítimas, o respeito às evidências científicas e médicas e a necessidade de políticas públicas que priorizem a integridade física e emocional das meninas violentadas. A disputa em torno do PDL revela, portanto, mais do que uma divergência legislativa: evidencia o embate entre uma perspectiva garantista, comprometida com a proteção integral, e uma perspectiva restritiva, que tende a apagar o caráter estrutural da violência sexual contra crianças e adolescentes. Essa tensão coloca em debate o papel do Estado, da sociedade e das instituições na defesa dos direitos das vítimas, ressaltando a importância de impedir retrocessos que

comprometam sua saúde, dignidade e sobrevivência.

A análise integrada dos dados, normas e debates político-legislativos evidencia que a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual exige um compromisso institucional inequívoco com a efetivação dos direitos humanos. A discussão em torno do PDL nº 03/2025 demonstra que avanços normativos, como a Resolução CONANDA nº 258/2024, ainda são constantemente ameaçados por iniciativas que desconsideram a vulnerabilidade extrema dessas vítimas e tentam impor barreiras morais e ideológicas ao acesso a serviços essenciais, como a interrupção legal da gestação. A compreensão da violência sexual como fenômeno estrutural — e não como evento isolado — reforça a necessidade de políticas públicas integradas que priorizem a saúde física e mental, a dignidade e a segurança dessas crianças e adolescentes, garantindo-lhes acolhimento humanizado e preservação de suas vidas.

Assim, concluir este estudo significa reafirmar que *criança não é mãe* e que o Estado brasileiro, enquanto garantidor da ordem constitucional, possui o dever indeclinável de proteger integralmente a população infantojuvenil. Qualquer retrocesso que fragilize o atendimento às vítimas, silencie suas dores ou reforce ciclos de violência sexual viola frontalmente a Constituição de 1988 e compromete a construção de uma sociedade verdadeiramente justa, igualitária e comprometida com a dignidade humana. A defesa da Resolução CONANDA e a rejeição ao PDL 03/2025 não representam apenas uma disputa normativa, mas sim a afirmação de um projeto de país que coloca a vida, a autonomia e a proteção das crianças e adolescentes acima de interesses políticos transitórios.

REFERÊNCIAS

ABADIO, Isabella Cristine Duarte. **Aborto**: a gravidez decorrente da violência sexual. 2021. 27f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia

Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

AGUIAR, Emanuela Varela de; FERREIRA, Caroline Araújo Lemos. Violência sexual contra crianças e adolescentes e suas consequências psicológicas, cognitivas e emocionais: revisão integrativa de literatura. **Psicologia e Saúde em debate**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 80–96, 2020.

ALBUQUERQUE, Vanessa Kelly de Oliveira. **Programa Ponto de Luz e o atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: um estudo avaliativo no hospital pediátrico de referência da cidade de Fortaleza-Ceará. 2025. 116f. Dissertação (Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025.

BERNI, Isabela Mendez; BREGA FILHO, Vladimir. A adequada convivência familiar como direito fundamental para a mulher encarcerada. *In*: LIMA, Jairo Néia; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando; ALVES, Fernando de Brito (orgs.). **Anais do XIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito**. Jacarezinho: UENP, 2024.

BEVILACQUA, Maritana Mello. **O direito fundamental à efetiva tutela administrativa**: uma proposta de releitura dos atos de improbidade administrativa na descontinuidade das políticas públicas. 2020. 150f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. D

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Moção: CNS repudia PDL que tenta suspender norma de proteção a crianças e adolescentes vítimas de estupro**. Brasília, DF: MS/CNS, 21 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. Notificações de violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2015 a 2021. **Boletim Epidemiológico**, Brasília, DF, v. 54, n. 8, p. 1-14, 29 fev. 2024.

CARVALHO, Amanda Ferreira de; MACHADO, Frederico Viana. Revisão de literatura sobre a construção da gravidez na adolescência como problema de saúde pública. *In*: GUARNIERI, Jaqueline Miotto *et al* (orgs.). **Cidadanias possíveis e a saúde coletiva**. Porto Alegre: Editora Rede Unida, 2024, p. 119-140.

PARANÁ (ESTADO). Conselho Regional de Psicologia do Paraná. **Nota Pública – PDL 3/2025 e o retrocesso nos direitos das meninas vítimas de violência sexual**. Curitiba: CRP/PR, 7 nov. 2025. Disponível em: <https://crppr.org.br/nota-publica-pdl-3-2025-e-o-retrocesso-nos-direitos-das-meninas-vitimas-de-violencia-sexual/>.

CRAVO, Victor. **Poder regulamentar e legitimidade democrática**. Curitiba: Editora Prismas, 2014.

FALCONI, Ivan Furlan. **Uma “ameaça crível”? o controle congressional sobre a atividade normativa da Administração Pública por meio do Decreto Legislativo**.

2024. 182f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2023.

FERREIRA, Leonardo Sanches. **As resoluções do Conselho Nacional de Justiça como instrumento regulatório: panorama da atuação normativa de 2005 a 2023.** 2024. 135f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Regulação e Políticas Públicas) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

FREIRE, Tâmara. Ataque a aborto legal espalha "pânico moral", diz dirigente do Conanda. *In: Agência Brasil*, Rio de Janeiro, 9 nov. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2025-11/ataque-aborto-legal-espalha-panico-moral-diz-dirigente-do-conanda>.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológica constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil.** 2022. 211f. Tese (Doutorado em Direito) — Faculdade Mineira de Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil: (2021-2023).** 2. ed.. São Paulo: UNICEF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

FUNDO das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); FÓRUM Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). **Violência contra crianças e adolescentes na Amazônia: (2021-2023).** [S.l.]: UNICEF: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025.

GADIA, Giovanna Cunha Mello Lazarini. **A saúde psíquica enquanto elemento do direito fundamental à saúde: um estudo sob a ótica da dignidade.** 2015. 156f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero. **Percursos - Revista UniCuritiba**, Curitiba, v. 1, n. 14, 2014.

GONZAGA, Yara de Melo Miranda. **Função normativa da administração: uma análise acerca do fenômeno da deslegalização.** 2014. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

GRANJA, Fernanda Barbosa. **Um retrato das ações do Poder Legislativo no Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.** 2024. 80f. Dissertação (Mestrado Profissional em Políticas Públicas para Infância e Juventude) — Universidade de Brasília, Brasília, 2024.

KOBAYASHI, Claudia Castelo Branco Artiaga. **Aborto resultado de estupro ou**

ato infracional análogo ao estupro de vulnerável: um estudo comparativo de sobreposição de juízos de valores dos tribunais de segunda instância. 2023. 39f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023.

LIMA, Amanda de Medeiros *et al.* Infâncias feridas: entre direitos negados e a luta pela justiça reprodutiva. *In:* IX Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; V Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; V Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade, **Anais...**, Campina Grande, 2025, p. 1-7.

LIMA, Fernanda da Silva *et al.* **Os direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes negros à luz da proteção integral:** limites e perspectivas das políticas públicas para a garantia de igualdade racial no Brasil. 2015. 337f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídica, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

LIMA, Leonardo Carmo Ribeiro de. **O atributo da presunção de veracidade dos atos administrativos:** reflexões à luz de um direito administrativo constitucionalizado, processualizado e aderente às inovações tecnológicas. 2023. 151f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022.

LOPES, Joana Andrade. **Gravidez na adolescência:** fatores de risco e complicações materno-fetais. 2021. Dissertação (Mestrado Integrado em Medicina) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto (Portugal), Porto, 2021.

MARINHO, Letícia Silveira. **Barreiras de acesso ao aborto legal no Brasil.** 2024. 48f. Monografia (Especialização em Medicina de Família e Comunidade) - Escola de Medicina, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024.

MARTINS, Adriele. **Violência sexual contra crianças: a proteção integral e a materialidade dos crimes sexuais.** 2017. 125f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017.

MELO, Orivaldo Simão de. **Poder regulamentar: sustação legislativa e separação de poderes.** 2008. 75f. Monografia (Especialização em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2008.

MUSSOI, Helio Gustavo. **Legalismo autocrático e a redução da participação popular nos conselhos gestores federais.** 2021. 114f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Internacional, Curitiba, 2021.

OLIVEIRA, Márcio Luiz de Albuquerque. **Participação Social e Políticas Públicas:** uma análise sobre a influência do Conanda

nos Instrumentos Orçamentários. 2014. 80f. Monografia (VII Prêmio SOF de Monografias) - Escola Superior de Administração Pública, Brasília, 2014.

OLIVIERA, Laysa Witória da Silva. **Cuidado desde a semente:** o orçamento e a contribuição do Fundo Nacional para Crianças e Adolescentes na promoção de políticas públicas. 2023. 92f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2023.

PATRÍCIO JUNIOR, Cristiano. **A política nacional de atenção integral à saúde de adolescentes em regime de internação (PNAISARI) em Santa Catarina:** uma análise de sua implementação e articulação no sistema de garantias e direitos da criança e do adolescente. 2024. 119f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2023.

PINHEIRO, Francieli. **Sociedade de consumo e a publicidade infantil no Brasil:** o Projeto de Lei nº 5921/2001 e a Resolução 163 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA. 2016. 146f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Marechal Cândido Rondon, 2016.

RIBEIRO, Vinícius BARUFFI. Controle de constitucionalidade. **JICEX**, v. 2, n. 2, 2013.

SALES, Caio de Farias. **Aborto humanitário através de falsa denúncia do delito de estupro:** análise criminológica e crítica das consequências jurídicas. 2025. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Estadual do Piauí, Parnaíba, 2025.

SANTOS, Elisa Maria de Moraes. **Ativismo judicial e a ADPF 442:** uma análise da intervenção do Supremo Tribunal Federal na descriminalização do aborto no Brasil. 2024. 34f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2024.

SANTOS, Claudio Rogério dos. **A comunicação e a efetivação dos direitos à saúde:** um estudo sobre a comunicação entre a equipe multiprofissional do Serviço de Assistência Especializada (SAE), do Hospital Giselda Trigueiro, Natal/RN. 2025. 61f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social), Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2025.

SANTOS, Jamila Péterle dos. **Adoção inter-racial:** um estudo psicossocial para o enfrentamento do racismo nas adoções no estado de Santa Catarina. 2024. 189f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2024.

SANTOS, Hugo Henrique dos. **Elaboração de protocolo para notificação e referenciamento em casos de violência contra crianças e adolescentes e Sistema**

de Garantia de Direitos. 2017. 123f.

Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Departamento de Engenharia de Produção, Faculdade de Engenharia, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Bauru, 2017.

SILVA, Ana Paula Schneck da. **Proposições sobre aborto na primeira metade da 57ª legislatura do congresso nacional (2023-2024): um olhar sobre os desafios políticos para os direitos reprodutivos.** 2025. 70f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Filosofia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2025.

SILVA, Isabel Arruda Quadros da. **A função legislativa do Congresso Nacional: uma análise da produção normativa parlamentar.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SILVA, Renan de Santana. **Princípio constitucional da harmonia entre os poderes e institutos da democracia semi-direta: entre a soberania popular e o papel contramajoritário do STF.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

SINDICATO Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior. **Criança não é mãe, estuprador não é pai: ANDES-**

SN repudia aprovação do PDL 3/2025.

Brasília, DF: ANDES-SN, 11 nov. 2025.

Disponível em:

<https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/crianca-nao-e-mae-estuprador-nao-e-pai-aNDES-sN-repudia-aprovacao-do-pDL-3-20251>.

SOUZA, Mariana Leal de. **As representações sociais de crianças em acolhimento institucional: proteção ou revitimização?** 2015. 140f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

SOUZA, Alexis Sales de Paula e. **A efetividade do decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do poder executivo.** 2017. 82f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2017.

TELES, Daisson Gomes. **As ações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Rio Branco/AC no período 2020-2021.** 2023. 175f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2023.

YAMADA, Lia Toyoko. **A análise das políticas públicas de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes:(in) visibilidade, controle social e criminalização.** 2015. 173f. Tese (Doutorado em Psicologia Social) - Instituto de Psicologia, Centro de Educação e

Humanidades, Universidade do Estado do
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

